



UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E POLÍTICAS (CCJP)

Aluno: Marcella Wang Dourado  
Matrícula: 2013.1.361.223

**A APLICABILIDADE DO INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS  
REPETITIVAS (IRDR) NO PROCESSO DO TRABALHO, À LUZ DA INSTRUÇÃO  
NORMATIVA NÚMERO 39 DO TST**

Rio de Janeiro  
2017



Marcella Wang Dourado

**A APLICABILIDADE DO INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS  
REPETITIVAS (IRDR) NO PROCESSO DO TRABALHO, À LUZ DA INSTRUÇÃO  
NORMATIVA NÚMERO 39 DO TST**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Escola de Ciências Jurídicas da Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro (UNIRIO) como requisito parcial à obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Professor Dr. Daniel Queiroz Pereira

Rio de Janeiro  
2017



## DEDICATÓRIA

Dedico esse trabalho à minha avó, Maura Barreto Wang, por ser motivo de grande admiração e imensas saudades.

Dedico, ainda, com muito amor aos meus pais e meu padrinho, que sempre me incentivaram a percorrer esta difícil caminhada.

Dedico, por fim, à minha querida Magistrada, Simone Gastesi Chevrant, da qual fui estagiária por longos anos, diante de todo carinho, ensinamentos e, acima de tudo, por ser minha mentora.



## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço, inicialmente, aos meus pais por terem me apoiado durante toda a trajetória acadêmica, sendo os maiores incentivadores para que perquirisse meu sonho.

Agradeço, imensamente, à minha querida Magistrada, Simone Gastesi Chevrand, da qual fui estagiária por longos anos, por todos os ensinamentos e atenção a mim dirigidos.

Agradeço às minhas amadas amigas, Ana Carolina Graça Franco e Daniela Bastos Souza Gonçalves, pela amizade conquistada ao longo de cinco anos de faculdade.

Agradeço, finalmente, ao Professor Daniel Queiroz por toda a ajuda durante a graduação nessa instituição, e principalmente pela orientação no presente trabalho.



## RESUMO

A presente monografia tem por escopo analisar o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) e sua aplicabilidade ao processo do trabalho, à luz da Instrução Normativa número 39 do Tribunal Superior do Trabalho. Tal instituto, inovação trazida com o Código de Processo Civil de 2015, visa à fixação de tese jurídica aplicável a litígios repetitivos, que versem sobre questões unicamente de direito, adotando, portanto, solução idêntica para todos os casos de mesma natureza. Deste modo, evita-se o surgimento de decisões conflitantes para matérias idênticas, garantindo-se a isonomia e a segurança jurídica. Outrossim, será demonstrado o modelo adotado na Alemanha, chamado *Musterverfahren*, utilizado como principal inspiração para o referido Incidente em nosso Ordenamento Jurídico. Por fim, será feita análise de dois casos concretos, mais especificamente, os recentes IRDRs admitidos no TRT da 8ª região.

Palavras-chave: IRDR, Código de Processo Civil, Demandas Repetitivas, Modelo Alemão, Ordenamento Jurídico Brasileiro.

## ABSTRACT

The subject of this work evolves the study of a brand new procedure stipulated in the law 13.105/2015, called "IRDR"- Repetitive Demands of Incident Resolution, This Incident is applied in civil procedure such in labor procedure. It has as main objective to provide, in trial, the same solution to multiple law suits, that treats about similar rights or law measures. Therefore, the Courts avoid conflitant decisions, guaranteeing legal security and agility in trial. Besides, the german procedure, as known as *KapMug*, will be studied. It has inspired the criaton of IRDR, in brazilian civil law. In the end, it will be analysed two concret cases admitted and judged by the Labor Justice of the brazilian 8th's Region.



## SUMÁRIO

<b>Introdução</b> .....	1
Capítulo 1.....	2
<b>Princípios atinentes ao IRDR</b> .....	2
1.1 Contextualização.....	2
1.2 Princípios da isonomia e da segurança jurídica.....	3
1.3 Teoria Judicial dos Precedentes Judiciais.....	5
1.3.1 Breve evolução histórica.....	5
1.3.2 A Teoria nos dias atuais.....	6
1.4 Princípio da paridade de armas.....	7
1.5 Duração razoável do processo.....	8
Capítulo 2.....	10
<b>O incidente de resolução de demandas repetitivas no processo civil brasileiro</b> .....	10
2.1 Considerações iniciais.....	10
2.2 Os direitos individuais homogêneos e a litigiosidade repetitiva.....	12
2.3 A importância do modelo alemão ( <i>Musterverfahren</i> ) para a análise da natureza jurídica do IRDR.....	15
2.4 Processamento do IRDR.....	20
2.4.1 Legitimidade para instauração.....	20
2.4.2 A escolha do procedimento modelo.....	22
2.4.3 O juízo de admissibilidade do incidente.....	24
2.4.4 Suspensão das demandas repetitivas em primeiro grau.....	25
2.4.5 Afetação.....	28
2.4.6 Julgamento do Incidente.....	28
2.4.7_ Natureza jurídica da decisão padrão do IRDR e necessidade de fundamentação.....	30
2.4.8 Possibilidade de interposição de recursos.....	32
2.4.9 Fixação, efeitos e revisão da tese.....	33



Capítulo 3.....	35
O IRDR no processo do trabalho.....	35
3.1 A importância do artigo 842 da CLT.....	35
3.2 Aplicação subsidiária do processo civil ao processo do trabalho à luz da instrução normativa número 39 do TST.....	36
3.3 A viabilidade na aplicação do IRDR ao processo do trabalho.....	39
Capítulo 4.....	40
<b>Estudo de casos</b> .....	40
4. O IRDR nº 0000012-74.2017.5.08.0000.....	40
4.1.1 Da decisão de admissão e demais procedimentos.....	41
4.1.2 Da tese firmada.....	43
4.2 O IRDR nº 000018-81.2017.5.08.0000.....	45
4.2.1 Da decisão de admissão e demais procedimentos.....	45
4.2.2 Da tese firmada.....	47
<b>Conclusão</b> .....	50
<b>Referências Bibliográficas</b> .....	51

## INTRODUÇÃO

O presente estudo tem por objetivo esclarecer inovação trazida pelo CPC/2015, denominado Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, que possui relevante aplicação como instrumento de repressão da litigiosidade em massa, tendo em vista que fixa tese jurídica única para conflitos que versem sobre a mesma questão de direito.

Nos quatro capítulos que integram este trabalho serão demonstrados os princípios a ele atinentes, bem como o intuito do Código de Processo Civil de 2015 ao instituir o incidente, por meio da Teoria Geral dos Precedentes Judiciais. Realizar-se-á, outrossim, um estudo aprofundado do IRDR, bem como sua relação com o Direito Processual do Trabalho.

Releva salientar que o processo civil não encontrava mais pertinência com a evolução dos precedentes judiciais, tampouco com as demandas em massa. Imperioso se fez, portanto, a criação de um instituto específico para combater a mudança no direito processual civil brasileiro.

Nesse caminhar, o Instituto de Resolução de Demandas Repetitivas foi o instituto escolhido para ser abordado neste trabalho que, justamente por tamanha relevância, permite aplicação em outros ramos do direito, como o processo do trabalho.

## CAPÍTULO 1 – PRINCÍPIOS ATINENTES AO IRDR

### 1.1 Contextualização

Inicialmente, cabe contextualizar a importância dos princípios no Ordenamento Jurídico brasileiro.

Neste sentido, cumpre salientar que o sistema por nós adotado, o "Civil Law", se utiliza do Positivismo Jurídico como principal fonte normativa, prestigiando uma atividade meramente declaratória jurisdicional, subsumindo o caso concreto à norma abstrata.

Entretanto, tal "legalismo acrítico" foi o principal motivo da decadência do referido modelo. Percebeu-se que o direito nada tem a ver com ciências exatas, sendo imprescindível a análise dos casos concretos levados ao Poder Judiciário à luz dos princípios. Nas palavras de Robert Alexy: "Os princípios são mandados de um determinado tipo, é dizer, mandados de otimização. Mandados pertencem ao âmbito deontológico. Ao invés, os valores devem ser incluídos ao nível axiológico".<sup>1</sup>

Nesse sentido, reproduz-se Rodolfo Kronenberg Hartmann:

Atualmente já se reconhece que os princípios, pelo menos os constitucionais, representam as traves-mestras do sistema jurídico, cujos efeitos se irradiam sobre as diferentes normas, servindo de balizamento para a interpretação de todo o setor do ordenamento em que radicam.

[...]

Portanto, os princípios, sejam eles implícitos ou expressos, também devem ser considerados como normas jurídicas, por possibilitarem a imposição de obrigações legais da mesma forma.<sup>2</sup>

Nesse caminho, cabe salientar que, em item próximo, serão identificados os princípios atinentes ao Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - cuja

---

1 ALEXY, Robert. **Teoria de los Derechos Fundamentales**. Madri: Centro de Estudios Políticos y Constitucionales, 2001. p.112.

<sup>2</sup> HARTMANN, Rodolfo Kronenberg. **Curso completo do novo processo civil**. 3. Ed. Niterói, RJ: Impetus, 2016. p.9.

previsão se encontra no artigo 976 do CPC/15<sup>3</sup>. Este é considerado técnica processual objetiva que visa solucionar processos repetitivos que contenham controvérsia acerca da mesma questão de direito, capaz de ameaçar a isonomia e segurança jurídica.

Diante do supramencionado, pode-se perceber que o objeto do presente trabalho está diretamente ligado a diversos princípios, como o da economia processual, previsibilidade, segurança jurídica e isonomia.

Tecidas essas brevíssimas considerações, passa-se à análise dos dois últimos princípios supracitados - bem como às teorias e subprincípios a eles relacionados - eis que expressamente retratados no artigo 976, II do CPC, que inicia o estudo do Incidente aqui abordado.

## 1.2 Princípios da isonomia e da segurança jurídica

Consagrado no artigo 5º, caput, da CRFB/88<sup>4</sup> e no artigo 7º do CPC/2015<sup>5</sup>, o princípio da isonomia tem correlação direta com o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas. Pode-se dizer que tal mandamento de otimização possui origens históricas antigas, já aclamado por Aristóteles, em seu brocardo: "tratar os iguais igualmente e os desiguais desigualmente, na medida de suas desigualdades".

Atualmente, narra-se que tal princípio é constituído por duas vertentes: formal e material. Na primeira, insculpe-se a literalidade do caput do art. 5º da Constituição. Já a segunda vertente é conceituada, até os dias atuais, como o supracitado postulado aristotélico.

---

<sup>3</sup> Art. 976. É cabível a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas quando houver, simultaneamente:

I - efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito;

II - risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica.

<sup>4</sup> Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

<sup>5</sup> Art. 7º É assegurada às partes paridade de tratamento em relação ao exercício de direitos e faculdades processuais, aos meios de defesa, aos ônus, aos deveres e à aplicação de sanções processuais, competindo ao juiz zelar pelo efetivo contraditório.

Nesse sentido, o princípio da isonomia ganha destaque especial para os Julgadores que estabelecerão um desfecho comum para as demandas repetitivas. Por se tratarem de ações em massa, que versam sobre a mesma realidade de direito, subsumidas a uma mesma espécie normativa, é de suma importância que a solução do Incidente seja dada à luz do referido princípio.

Pode-se dizer, portanto, que o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas prestigia o princípio da isonomia, na medida em que uma única solução será dada a diversos casos sob a Jurisdição do respectivo Tribunal.

E, de modo diverso não poderia ser. Nas palavras de Sofia Temer: “A prestação jurisdicional díspar a casos idênticos constitui se não a maior, uma das mais graves violações ao princípio da isonomia”.<sup>6</sup>

A decisão proferida por ocasião do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas forma verdadeira lei entre as partes, estabelecendo, ainda, coisa julgada material para aqueles cujas hipóteses se enquadrem nos parâmetros estabelecidos pelo Incidente.

Evidencia-se, portanto, que a estabilidade e previsibilidade das decisões judiciais - e consequente prestação jurisdicional – está diretamente ligada à isonomia, materializando a segurança jurídica.

Tamanho é a relevância deste princípio que está insculpido em diversos momentos da CRFB/88, como nos incisos XXXVI<sup>7</sup>, XXXIX<sup>8</sup> e XL<sup>9</sup>. Conclui-se que a mesma solução para os casos que versem sobre a mesma questão de direito, gera um padrão de conduta confiável para o jurisdicionado.

---

<sup>6</sup> NERY JR, Nelson. *Princípios do processo na Constituição Federal*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, p. 99.

<sup>7</sup> XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

<sup>8</sup> XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;

<sup>9</sup> XL - a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu;

Tanto assim o é, que, para ser admitido o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, é imprescindível a constatação de risco à isonomia e à segurança jurídica, conforme preleciona o artigo 976, II do CPC/2015<sup>10</sup>.

### 1.3 Teoria geral dos precedentes judiciais

#### 1.3.1 Breve evolução histórica

Não se pode olvidar que os precedentes judiciais há muito vem ganhando destaque no Ordenamento Jurídico brasileiro. O legalismo acrítico e as imperfeições normativas atinentes ao Positivismo Jurídico impuseram ao Julgador a necessidade hermenêutica da “busca pelo correto fundamento normativo aplicável ao caso concreto”<sup>11</sup> suprimindo-se, assim, as lacunas oriundas da Legislação.

Nesse caminhar, a saída encontrada foi a valorização dos precedentes judiciais, especialmente daqueles cujo entendimento deriva das Cortes Superiores do país, prestigiando-se o tratamento isonômico àqueles que se encontram em situações similares, bem como a previsibilidade da prestação jurisdicional.<sup>12</sup>

Entretanto, tal valorização encontrou diversos percalços até evoluir ao que, atualmente, se chama de Teoria Geral dos Precedentes Judiciais. Isto é, antes da Emenda Constitucional nº 45/2004, os ditos precedentes tinham caráter puramente persuasivo, o que gerava decisões frontalmente conflitantes em casos semelhantes, violando a isonomia, corolário de nossa Carta Magna.

Com a edição da lei 11.417/2006, que teve por bem regulamentar a referida Emenda, criou-se a possibilidade de edição de súmulas com caráter vinculante, de observância obrigatória pelos Eminentes Julgadores do país.

---

<sup>10</sup> Art. 976. É cabível a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas quando houver, simultaneamente:

II - risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica.

<sup>11</sup> STRECK, Lênio Luiz. *Súmulas no Direito brasileiro. Eficácia, poder e função*. 2ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1998, p. 145.

<sup>12</sup> HARTMANN, Rodolfo Kronenberg. *Curso completo do novo processo civil*. 3. Ed. Niterói, RJ: Impetus, 2016. p. 595.

Aproximou-se, portanto, o Civil Law do Common Law, consubstanciados em uma única Carta Magna, de híbrida natureza.<sup>13</sup>

### 1.3.2 A Teoria nos dias atuais

Evidencia-se, portanto, que a Teoria Geral dos Precedentes Judiciais passou a ter papel fundamental com o advento do Código de Processo Civil de 2015, insculpida, precipuamente, no artigo 926 do referido diploma legal, *in verbis*:

Art. 926. Os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente.

§ 1º Na forma estabelecida e segundo os pressupostos fixados no regimento interno, os tribunais editarão enunciados de súmula correspondentes a sua jurisprudência dominante.

§ 2º Ao editar enunciados de súmula, os tribunais devem ater-se às circunstâncias fáticas dos precedentes que motivaram sua criação.

Nota-se que o intuito do referido artigo é a uniformização da jurisprudência, tornando-se possível a utilização de sua fundamentação ou conclusão em outros casos semelhantes.

Diante de tal assertiva, necessário se faz diferenciar os termos “precedente” e “jurisprudência”.

Conceitua-se o primeiro como um “pronunciamento judicial proferido em dado processo, que será empregado em outro como base de formação da decisão judicial”<sup>14</sup>. Tais precedentes podem ser subdivididos em “vinculantes” ou “persuasivos”, sendo aqueles de obediência obrigatória, enquanto estes não necessariamente precisam ser acatados.

---

<sup>13</sup> Saliente-se que tal aproximação gera diversas críticas por parte da doutrina, as quais não serão abordadas, por não integrarem o objeto do presente estudo. Para tanto, vide: HARTMANN, Rodolfo Kronemberg. *Curso completo do novo processo civil*. 3. Ed. Niterói, RJ: Impetus, 2016.

<sup>14</sup> HARTMANN, Rodolfo Kronemberg. *Curso completo do novo processo civil*. 3. Ed. Niterói, RJ: Impetus, 2016. p. 593.

Já a jurisprudência pode ser entendida como conjunto de decisões hegemônicas proferidas por determinado Tribunal, em determinado sentido. Conclui-se, portanto, que a grande diferença entre os dois institutos é o critério quantitativo.

A tese jurídica firmada quando da decisão do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas pode ser classificada como precedente vinculante, o que é comprovado pelo disposto no §1º do artigo 985 do CPC<sup>15</sup>.

E, por ser classificada como precedente vinculante, o CPC trouxe um instrumento processual hábil a combater decisão de Magistrados que não observem a decisão final proferida em sede de IRDR, a reclamação.

Pelo exposto, depreende-se a necessidade de entender a figura da Teoria dos Precedentes Judiciais no Ordenamento Jurídico brasileiro, não somente relacionada ao CPC, mas também às mais diversas áreas do direito, diante da nova era que impõe a releitura dos institutos à ótica da Carta Magna.

#### 1.4 Princípio da paridade de armas

Tal princípio está imiscuído no capítulo das normas fundamentais do Código de Processo Civil de 2015, em seu artigo 7º<sup>16</sup>. Como se denota do próprio dispositivo, consiste em um dos reflexos do princípio da isonomia, tanto no seu aspecto material, quanto formal. No primeiro caso, impõe-se a proteção às parcelas da sociedade que se encaixam em situação de vulnerabilidade, como consumidores e populações de baixa renda.

Mas não só isso: traz à baila a necessidade de tratamento igualitário entre as partes do processo, no que tange à relação jurídica processual destas. Isto é, deve haver paridade nas formas de defesa, nos ônus processuais, no exercício de faculdades e deveres, prestigiando, sempre, o Contraditório e a Ampla Defesa.

---

<sup>15</sup> Art. 985. Julgado o incidente, a tese jurídica será aplicada:

§ 1º Não observada a tese adotada no incidente, caberá reclamação

<sup>16</sup> Art. 7º É assegurada às partes paridade de tratamento em relação ao exercício de direitos e faculdades processuais, aos meios de defesa, aos ônus, aos deveres e à aplicação de sanções processuais, competindo ao juiz zelar pelo efetivo contraditório.

### 1.5 Duração razoável do processo

No que tange à duração razoável do processo, estampado na CRFB em seu artigo 5º, LXXVII<sup>17</sup> e no CPC em seu artigo 4º<sup>18</sup>, pode-se extrair da sua literalidade uma boa margem para interpretação daquilo que é, ou não, tempo razoável de duração do processo.

Isto porque, diante da explosão de litigiosidade atual, aliada ao surgimento de novos direitos, houve expansão na busca pelo Poder Judiciário, aumentando largamente a quantidade de demandas que ali tramitam.

Pode-se, dizer, inclusive, que o Judiciário se depara com uma crise institucional, diante da insuficiência de servidores públicos e o momento de instabilidade político-financeira que se encontra o país, *versus* o crescimento inversamente proporcional de demandas.

Samuel Cortes, parafraseando a Comissão de Juristas designada para a elaboração do anteprojeto do CPC/2015, narra os motivos pelos quais há tremenda morosidade no Judiciário. Veja-se:

[...] os juristas que integraram a comissão designada para a elaboração do anteprojeto no novo Código de Processo identificaram 3 (três) fatores como causas principais da longa duração do processo, quais sejam, o excesso de formalidades, o excessivo número de recursos à disposição das partes e a grande quantidade de demandas em curso, o que, paradoxalmente, se deve à ampliação do acesso à justiça.<sup>19</sup>

---

<sup>17</sup> LXXVIII a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

<sup>18</sup> Art. 4º As partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa.

<sup>19</sup> CÔRTEZ, Samuel. O novo mecanismo de solução de conflitos em massa. In: Revista EMERJ. v.18, n.70, Rio de Janeiro. 2015, p. 187.

Nesse contexto, determinadas normas processuais merecem uma releitura, como aquela prevista no artigo 226, III do CPC<sup>20</sup>, que prevê que os Magistrados dispõem de trinta dias para proferir suas decisões após a conclusão dos autos.

Em que pese a margem de interpretação subjetiva ao que é "duração razoável do processo", é senso comum que a demora na prestação jurisdicional é deveras nociva, o que gerou a criação de alguns dispositivos no CPC que tendem à obtenção de maior celeridade processual <sup>21</sup>, como, por exemplo, o julgamento de improcedência liminar (artigo 332 do CPC<sup>22</sup>).

A terceira consequência é desafogar o Judiciário, que se concentra na resolução de outros conflitos, tendo em vista que a solução dada pelo Incidente irá abranger todos os outros processos que versem sobre a mesma matéria.

Nesse caminhar, colaciona-se Gustavo Osna:

Aglutinando direitos individuais, pretensões que seriam julgadas inúmeras vezes por inúmeros magistrados podem ser resumidas em um só processo, passando por uma única fase instrutória e gerando

---

<sup>20</sup> Art. 226. O juiz proferirá:

III - as sentenças no prazo de 30 (trinta) dias.

<sup>21</sup> Rodolfo Kronenberg Hartmann perfaz uma crítica à ligeira adaptação realizada pelo artigo 4º do CPC, em que os jurisdicionados têm direito ao tempo razoável para a solução do mérito (e não para a duração do processo, como prevê a Carta Magna). Em sua visão, o objetivo da alteração foi prestigiar o princípio da primazia da resolução do mérito, mas, na realidade, compulsando outros dispositivos do CPC, conclui-se que nenhum dos dois foi observado. Aos seus olhos, a contagem de prazos em dias úteis (artigo 219); a previsão de três audiências para o procedimento comum, com finalidades distintas (artigo 357, §9º); contagem de prazo de quinze dias úteis para todos os recursos (com exceção dos embargos de declaração – art. 1003, §5º), entre outros, vai de encontro com todos os axiomas que embasaram o surgimento do CPC.

<sup>22</sup> Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar:

I - enunciado de súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça;

II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;

III - entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;

IV - enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local.

§ 1º O juiz também poderá julgar liminarmente improcedente o pedido se verificar, desde logo, a ocorrência de decadência ou de prescrição.

§ 2º Não interposta a apelação, o réu será intimado do trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 241.

§ 3º Interposta a apelação, o juiz poderá retratar-se em 5 (cinco) dias.

§ 4º Se houver retratação, o juiz determinará o prosseguimento do processo, com a citação do réu, e, se não houver retratação, determinará a citação do réu para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

uma única decisão. Ganha-se em recursos humanos e materiais, facultando que o magistrado dedique um maior tempo ao litígio e evitando que vários julgadores tenham que decidir sucessivamente sobre casos afins<sup>23</sup>.

Conclui-se, portanto, quanto à importância do incidente para as disciplinas processuais existentes em nosso Ordenamento Jurídico, inclusive no âmbito da Justiça do Trabalho que, como se verá mais adiante, tem autorização para aplicação subsidiária do IRDR e os princípios a ele atinentes.

## **CAPÍTULO 2 – O INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS NO PROCESSO CIVIL BRASILEIRO**

De agora em diante, realizar-se-á o estudo aprofundado do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, inovação em nosso Ordenamento Jurídico.

### **2.1 Considerações iniciais**

Tradicionalmente, o processo civil brasileiro foi pensado para a resolução de demandas singulares, individuais. Até o advento do CPC/2015, não havia instituto específico para demandas em massa que facilitassem seu julgamento e evitasse decisões conflitantes - salvo os repetitivos nas Cortes Superiores -. Nesse sentido, Leonardo Carneiro da Cunha:

As normas que disciplinam o processo civil brasileiro foram inspiradas no paradigma liberal da litigiosidade, estruturas de forma a considerar *única* cada ação, retratando um litígio específico entre duas pessoas. Em outras palavras, o processo civil é, tradicionalmente, individual, caracterizando-se pela rigidez formalista<sup>24</sup>

Nota-se, portanto, que o processo brasileiro, no momento de sua criação, foi voltado para a litigiosidade individual, visando a solução de casos concretos subjetivos. E, dessa maneira, sequer está preparado o Poder Judiciário para o

---

<sup>23</sup> OSNA, Gustavo. Direitos individuais homogêneos, pressupostos, fundamentos e aplicação no processo civil. São Paulo: RT, 2014, p. 101.

<sup>24</sup> CUNHA, Leonardo Carneiro da. O regime processual das causas repetitivas. *Revista de Processo*, vol. 179, jan/2010, versão digital.

recebimento de demandas em massa, gerando o abarrotamento dos tribunais pelo país, bem como um déficit na proteção das relações jurídicas.

Diante deste cenário de escassez da tutela individual, surgiu a necessidade de introdução do processo coletivo ao sistema processual nacional que, por sua vez, também se mostrou insuficiente para tutelar os conflitos emergentes da sociedade hodierna.

Nesse contexto é que surgiu o Incidente aqui estudado. Técnicas processuais destinadas aos litígios repetitivos foram desenvolvidas, objetivando a solução de litígios repetitivos de maneira concentrada<sup>25</sup> e, por conseguinte, evitando decisões conflitantes.

Pois bem.

O IRDR, inspirado no modelo alemão *Musterverfahren*, tem por objetivo fixar tese jurídica aplicável aos múltiplos processos que contenham a mesma controvérsia de direito – tanto material, quanto processual –, com risco de ofensa à segurança jurídica e à isonomia. Garante-se, portanto, uma uniformização nas decisões proferidas aos jurisdicionados que se veem diante de questão pontual similar.

Tal incidente, como se verá de maneira empenhada e específica mais adiante, poderá ser suscitado por um rol taxativo de legitimados, direcionado ao presidente dos tribunais inferiores, observando-se seu regimento interno. Pode-se dizer que o Incidente reflete, em instâncias inferiores, o sistema dos recursos especiais e extraordinários que são afetados pelo regime repetitivo.

Considerando que o Incidente abordado versa sobre "demandas repetitivas", cabe esclarecer, em subitem próprio deste capítulo, o que esses litígios em massa de fato significam, bem como a diferenciação para com os direitos coletivos, especialmente os individuais homogêneos.

---

<sup>25</sup> A título de exemplificação pode-se citar o incidente de uniformização de jurisprudência, previsto no artigo 476 do CPC/73 e a uniformização de jurisprudência nos juizados especiais federais (lei 10.259/01).

## 2.2 Os direitos individuais homogêneos e a litigiosidade repetitiva

Os direitos coletivos possuem um sistema de proteção próprio, que envolvem, mormente, a lei da Ação Civil Pública (lei 7.37/85), a lei da Ação Popular (Lei 4.717/65) e o Código de Defesa do Consumidor (lei 8.078/90).

Este último diploma, em seu artigo 81<sup>26</sup>, conceituou o gênero "direitos coletivos" e os subdividiu em três categorias: direitos difusos, coletivos em sentido estrito e individuais homogêneos<sup>27</sup>. Para fins do presente estudo, basta a análise minuciosa dos direitos individuais homogêneos e as demandas repetitivas.

Em que pese grande divergência doutrinária no que tange ao conceito dos direitos individuais homogêneos, Rodolfo Kronenberg Hartmann e Sofia Temer se filiam à mesma corrente. Esta define que os direitos individuais coletivos são aqueles meramente individuais, isto é, em que cabe delimitação perfeita de quem é a vítima em questão.

Porém, como se trata de lesão em massa, muitas pessoas podem ter sido atingidas de maneira individual, levando à conclusão de que a proteção coletiva tem como escopo a racionalização da prestação jurisdicional. Evita-se, portanto, a

---

<sup>26</sup> Art. 81. A defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente, ou a título coletivo.

Parágrafo único. A defesa coletiva será exercida quando se tratar de:

I - interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato;

II - interesses ou direitos coletivos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base;

III - interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum.

<sup>27</sup> Rodolfo Kronenberg Hartmann narra, com acerto, que os direitos difusos são aqueles indivisíveis, em que as pessoas diretamente atingidas são indeterminadas e indetermináveis, como, por exemplo, o direito ao meio ambiente sadio, que beneficiará não somente esta geração, mas também as futuras. Já os direitos coletivos – bastantes semelhantes ao anterior – são aqueles em que, apenas inicialmente não é possível determinar quem foram os sujeitos prejudicados por eventual lesão. Em momento posterior, contudo, é plenamente possível determinar as pessoas atingidas, como no caso de detritos químicos deixados em um determinado rio. Neste caso, o processo coletivo serve, inicialmente, para atender a direito indivisível (direito à fauna e flora sadia), mas que, posteriormente, pode ser delimitado para o campo indenizatório daqueles sujeitos que trabalham diariamente na

prolação de decisões contraditórias e se garante a máxima efetividade do Judiciário.

28

Há, inclusive, dispositivo no CPC (artigo 139, X<sup>29</sup>) que permite ao Magistrado oficial um dos legitimados ativos para a proposição de ação coletiva, quando verificar que o caso apresentado individual e isoladamente pode ter lesionado indivíduos em massa.

Dessa maneira, tais direitos contém significado único, próprio, na medida em que representam, apenas, uma maneira processual específica de tratar direitos individuais. Não se confundem com uma nova categoria de direitos materiais<sup>30</sup>, mas se enquadram, sim, como uma forma processual das ações coletivas.

Salienta-se, pois, que a corrente adotada pelos doutrinadores supracitados tem uma razão de ser. Nas palavras de Sofia Temer:

Ademais, a opção de apartar o conceito dos direitos individuais homogêneos dos direitos veiculados em demandas repetitivas se justifica – além de eventual preciosismo, para evitar que, sob a mesma nomenclatura, se abriguem situações distintas.

Afinal, se, de um lado, é verdade que a literalidade do termo *direitos individuais homogêneos* permitira seu emprego para identificar algumas das situações conflituosas objeto do incidente de resolução de demandas repetitivas, de outro, também está claro que há situações que poderão ser resolvidas pelo IRDR que não se enquadram bem em tal conceito.<sup>31</sup>

E, nesse caso, é o que ocorre quando se busca a solução de conflitos meramente processuais. Como inicialmente citado, o IRDR não versa tão somente

---

pesca do local. (HARTMANN, Rodolfo Kronenberg. **Curso completo do novo processo civil**. 3ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2016, p. 786).

<sup>28</sup> HARTMANN, Rodolfo Kronenberg. **Curso completo do novo processo civil**. 3ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2016, p. 787.

<sup>29</sup> Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe:

[...]

X - quando se deparar com diversas demandas individuais repetitivas, oficial o Ministério Público, a Defensoria Pública e, na medida do possível, outros legitimados a que se referem o [art. 5o da Lei no 7.347, de 24 de julho de 1985](#), e o [art. 82 da Lei no 8.078, de 11 de setembro de 1990](#), para, se for o caso, promover a propositura da ação coletiva respectiva.

<sup>30</sup> ARENHART, Sérgio Cruz. *A tutela coletiva de interesses individuais. Para além da proteção de interesses individuais homogêneos*. 2ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p. 141.

<sup>31</sup> TEMER, Sofia. **Incidente de resolução de demandas repetitivas**. 2ª ed. Salvador, Bahia: JusPodivm, 2017, p.59.

sobre pretensões isomórficas, isto é, que envolvem o direito material (que, em algumas vezes, é individual homogêneo), mas também quanto a questões processuais. Não há qualquer óbice na existência de demandas sem qualquer similitude no campo material, mas que discutem direitos processuais, sujeitas à análise pela via do IRDR.

De igual maneira, é possível a existência de demandas cujo objeto litigioso seja distinto, mas que contenha discussão acerca de apenas um ponto em comum. Nessa hipótese, o direito veiculado não é homogêneo, mas sim heterogêneo.

Sendo assim, pode-se concluir que o que classifica as demandas como repetitivas não é a natureza do direito que as reveste (individual ou coletivo, homogêneo ou heterogêneo), mas a existência de questões comuns, tanto de direito material ou processual.

E, quanto às questões comuns, releva Sofia Temer:

As questões são aqui compreendidas de forma ampla, como quaisquer pontos controvertidos que surjam no processo, ainda que não vinculados diretamente ao julgamento do objeto litigioso. Barbosa Moreira utiliza o termo questões para se referir a quaisquer das "dúvidas" surgidas no curso do processo, em relação as quais deve se manifestar o órgão jurisdicional.<sup>32</sup>

Imprescindível criticar, portanto, a atecnicidade do CPC/2015 ao adotar o termo "demandas repetitivas". Isto porque o conceito de demanda, como bem narra Fredie Didier Jr, é o conteúdo da postulação, é o nome processual dado à pretensão subjetiva/material submetida ao Poder Judiciário<sup>33</sup>.

Ademais, como visto acima, não necessariamente o conteúdo da postulação (causa de pedir e pedido) serão similares. Para se ver admitido um Incidente, basta que haja dúvidas pontuais ou questões semelhantes debatidas em pluralidade de processos, que ponham em risco a isonomia e a segurança jurídica.

---

<sup>32</sup> TEMER, Sofia. **Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas**. 2ª ed. Salvador, Bahia: JusPodivm, 2017, p. 60.

<sup>33</sup> DIDIER JR, Fredie. **Curso de Direito Processual Civil. Vol. I**. 17ª ed. Salvador: JusPodivm, 2015, p. 286.

Não é necessário, portanto, que haja similitude na causa de pedir e pedido (demandas) em pluralidade de processos para que seja admitido um IRDR.

Percebe-se que o termo empregado pelo legislador induz os operadores do direito a erro. Sua intenção, na realidade, era estabelecer como requisito para instauração do incidente, questões jurídicas que se fizessem presentes em diversos processos, independentemente do conteúdo por eles abordado.

Sendo assim, a técnica impõe que a interpretação do termo "demandas repetitivas" seja conferida como "questões jurídicas repetitivas".<sup>34</sup>

Conclui-se, pois, pela grande importância da diferenciação dos direitos individuais homogêneos e as questões repetitivas: no primeiro caso, tais direitos serão tutelados pelas ações coletivas propriamente ditas. Já no segundo caso, pouco importa a natureza jurídica dos direitos envolvidos, de modo em que será objeto do IRDR qualquer tipo de "dúvida" comum, repetidamente – ainda que não vinculada, diretamente, ao objeto principal do processo.

### 2.3 A importância do modelo alemão (*Musterverfahren*) para a análise da natureza jurídica do IRDR

*Mister* salientar que, sem a análise mínima do modelo alemão, impossível se torna a compreensão da natureza jurídica do IRDR. E, conseqüentemente, inviável o aprendizado posterior quanto ao seu procedimento.

A exposição de motivos do CPC/2015, a seguir colacionada, traz, de forma clara e transparente, o modelo alemão *Musterverfahren* (Lei relativa aos conflitos do mercado de capitais) como inspiração para o surgimento do IRDR no Ordenamento Jurídico brasileiro.

---

<sup>34</sup> Mas, apenas por questões didáticas, o presente trabalho empregará o termo adotado pelo legislador.

[...] criou-se, com inspiração no direito alemão, o já referido incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, que consiste na identificação de processos que contenham a mesma questão de direito, que estejam ainda no primeiro grau de jurisdição, para decisão conjunta.<sup>35</sup>

O termo *Muster* significa decisão modelo, que servia como base para quantidade significativa de processos cujas partes se encontravam em situações similares.

Neste modelo, também chamado de *KapMug* (de aplicabilidade extremamente restrita, eis que tutelava apenas a proteção de investidores no mercado de capitais), era possível a escolha de uma causa-piloto, baseada tanto em questões fáticas, quanto jurídicas comuns<sup>36</sup>.

Uma vez julgada e publicizada – método participativo e democrático - , servia de paradigma obrigatório para as diversas ações em curso, dentro da base territorial do Tribunal que foi responsável por admiti-la, mediante provocação das partes, Ministério Público, Defensoria Pública ou Juiz.<sup>37</sup>

O caso mais significativo foi protagonizado pela empresa de telecomunicações Deutsche Telekom, que, ao deixar de prestar informações aos seus investidores, deu ensejo à propositura de aproximadamente 2200 ações por mais de 14000 autores. Diante deste cenário, o Poder Judiciário alemão chegou a asseverar que o julgamento de todas estas ações em 1º grau de jurisdição poderia levar até quinze anos.<sup>38</sup>

Isso significa dizer que o *KapMug* busca resolver questões comuns a causas isomórficas, tomando por base/paradigma um único processo individual.

---

<sup>35</sup> Exposição de motivos do CPC/2015, p.30. Disponível em: <<https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/512422/001041135.pdf?sequence=1>>. Acesso em: 14 de novembro de 2017, às 23:31.

<sup>36</sup> Apenas determinados pontos litigiosos constituem objeto do procedimento-modelo. E tais pontos são, obrigatoriamente, comuns, em todas as ações individuais e indicados pelo suscitante, com posterior fixação pelo juízo.

<sup>37</sup> A título de elucidação, pode-se dividir o procedimento alemão em três fases: a primeira, consiste na apreciação do pedido de admissibilidade, perante o órgão de primeiro grau. Uma vez admitido, é determinada a publicidade do ato. Já na segunda, o caso-piloto é processado e julgado pelo órgão de segundo grau. Por fim, todos os processos individuais que versassem sobre as mesmas questões jurídicas ou fáticas eram julgados de acordo com o entendimento firmado no caso modelo.

Diante do supracitado, impende-se a realização de algumas considerações.

A primeira delas diz respeito ao objeto do *Musterverfahren*. São as questões fáticas e jurídicas comuns de uma relação jurídica ou de fundamentos de determinada pretensão individual <sup>39</sup>. No mesmo sentido, narra Antonio do Passo Cabral:

Pode versar tanto sobre questões de fato como de direito, o que denota a possibilidade de resolução parcial dos fundamentos da pretensão, com a cisão da atividade cognitiva em dois momentos: um coletivo e outro individual. Esse detalhe é de extrema importância, pois evita uma potencial quebra da necessária correlação entre fato e direito no juízo cognitivo. Vale dizer, se na atividade de cognição judicial, fato e direito estão indissociavelmente imbricados, a abstração excessiva das questões jurídicas referentes às pretensões individuais poderia apontar para um artificialismo da decisão, o que não ocorre aqui, com a vantagem de evitar as críticas aos processos-teste.<sup>40</sup>

A segunda tangencia a finalidade do *Musterverfahren*. Nas palavras, também, de Antonio do Passo Cabral:

O escopo do Procedimento-Modelo é estabelecer uma esfera de decisão coletiva de questões comuns a litígios individuais, sem esbarrar nos ataques teóricos e entraves práticos da disciplina das ações coletivas de tipo representativo. Objetiva-se o esclarecimento unitário de características típicas a várias demandas isomórficas, com um espectro de abrangência subjetivo para além das partes.<sup>41</sup>

A terceira se refere à eficácia da decisão. Esta se submete ao regime da coisa julgada, limitando a aplicação da decisão final aos casos pendentes de apreciação ao tempo de sua prolação. Ou seja, não há que se falar na utilização da decisão em casos futuros.

---

<sup>38</sup> HESS, Burkhard. "Relatório nacional da Alemanha". In: GRINOVER, Ada Pellegrini; MULLENIX, Linda; WATANABE, Kazuo. *Os processos coletivos nos países de civil law e common law, uma análise de direito comparado*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, p. 142.

<sup>39</sup> CABRAL, Antonio do Passo. *O novo procedimento-modelo (Musterverfahren) alemão: uma alternativa às ações coletivas*. Revista de Processo, 2007, vol. 147, p. 132.

<sup>40</sup> CABRAL, Antonio do Passo. *O novo procedimento-modelo (Musterverfahren) alemão: uma alternativa às ações coletivas*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. Revista de Processo, n. 147, maio/2007, p. 132-133

<sup>41</sup> CABRAL, Antonio do Passo. **O novo procedimento-modelo (Musterverfahren) alemão: uma alternativa às ações coletivas**. Revista de Processo, 2007, vol. 147, p. 128-132.

Nesse caminhar, em que pese inspiração no modelo germânico privado, não há que se confundir a natureza jurídica dos dois institutos, justamente pela quantidade de alterações legislativas que sofreu o IRDR durante a elaboração do CPC.

De modo diverso do procedimento alemão, apenas questões meramente jurídicas podem ser postas à apreciação pelo IRDR. Inicialmente, constava do projeto que as questões fáticas também poderiam estar subsumidas ao IRDR, mas houve modificação nesse sentido.

Ademais, a eficácia da tese jurídica fixada pelo IRDR é vinculante, devendo ser aplicada tanto aos processos pendentes de apreciação à época da prolação da decisão, quanto aos casos futuros, que tenham a questão jurídica já debatida pelo Incidente como controvertida.

Nesse sentido, Igor Rossoni interpreta o projeto de lei do CPC à luz da redação efetivamente aprovada:

Ao se adotar a primeira interpretação, mais consentânea com a literalidade do art. 903, de que a decisão é vinculativa não só para os processos suspensos, mas todos os processos, incluindo-se os futuros, afasta-se do modo do *group action* e, por conseguinte, do modelo da KapMug. Com o estabelecimento de tese vinculante a todos os processos, aproxima-se de verdadeira súmula vinculante emitida por órgão judicial que não o Supremo Tribunal Federal.<sup>42</sup>

Pode-se afirmar, ainda, que a tese jurídica firmada pelo IRDR não tem por objetivo pôr fim à lide, tampouco satisfazer direitos subjetivos. Mas na realidade, "fixar um único entendimento sobre questão de direito, que deverá ser seguido pelo próprio tribunal e pelos juízos inferiores quando estes forem julgar demandas em que se discuta tal questão"<sup>43</sup>.

---

<sup>42</sup> ROSSONI, Igor. *O incidente de resolução de demandas repetitivas e a introdução do group litigation no direito brasileiro: avanço ou retrocesso?*. Disponível em: [https://www.academia.edu/271495/O\\_incidente\\_de\\_resolu%C3%A7%C3%A3o\\_de\\_demanda\\_repetitivas\\_e\\_a\\_introdu%C3%A7%C3%A3o\\_do\\_group\\_litigation\\_no\\_direito\\_brasileiro\\_avan%C3%A7o\\_ou\\_retrocesso?auto=download](https://www.academia.edu/271495/O_incidente_de_resolu%C3%A7%C3%A3o_de_demanda_repetitivas_e_a_introdu%C3%A7%C3%A3o_do_group_litigation_no_direito_brasileiro_avan%C3%A7o_ou_retrocesso?auto=download). Acesso em: 05 de outubro de 2017.

<sup>43</sup> TEMER, Sofia. *Incidente de resolução de demandas repetitivas*. 2a ed. Salvador, Bahia: JusPodivm, 2017, p. 80.

Predominantemente, o IRDR se preocupa com a solução de um conflito normativo, isto é, com a tutela do direito objetivo. Tão-somente quando da aplicação da tese jurídica no julgamento dos casos individuais é que se terá a tutela do direito subjetivo.

À título exemplificativo, no modelo germânico, é possível a realização de acordos e a repartição de custas, diferentemente do que se vê no IRDR, demonstrando o caráter subjetivo do primeiro, em oposição à objetivização do segundo.

Diante das diversas características expostas, pode-se dizer que o *KapMug* se distancia do IRDR no que tange à sua natureza jurídica. Extrai-se, portanto, que o modelo alemão possui natureza jurídica de processo coletivo, enquanto que o IRDR é considerado técnica processual objetiva.

Por fim, mas não menos importante, cabe salientar que antes mesmo do surgimento do modelo *KapMug* (que se refere ao procedimento-modelo no âmbito privado alemão), havia o *Verwaltungsgerichtsordnung*, que representava o procedimento-modelo na justiça pública. Pode-se dizer, ainda que é o Estatuto da Justiça Administrativa – e serviu de inspiração para o surgimento do modelo privado. Nesse sentido, Aluisio Mendes:

[...] Em primeiro lugar, eu já costumo apontar que há dois sistemas bem diferentes de procedimento-modelo na Alemanha: um que é da área pública, que veio [...] de uma experiência judicial, sem que houvesse qualquer previsão legal e que acabou sendo legislado, a partir de 91, com a introdução do § 93-A, na *Verwaltungsgerichtsordnung*, que é, digamos, o Estatuto voltado para a Justiça Administrativa. Depois, em 2008, isso passou para toda a Justiça social que cuida de matéria previdenciária.

Então, na Alemanha, o procedimento-modelo que tem uma amplitude maior é o da área pública, enquanto o da área privada está relacionado apenas ao mercado mobiliário. [...] <sup>44</sup>

---

<sup>44</sup> MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro. *Incidente de resolução de demandas repetitivas*. IN: O novo código de processo civil: programa de estudos avançados em homenagem ao ministro Arnaldo Esteves Lima. 1ª ed. Rio de Janeiro: EMARF, 2016, p. 297.

Diante disso, percebe-se que não só serviu de inspiração o procedimento-modelo privado alemão (*KapMug*), mas também seu predecessor, *Verwaltungsgerichtsordnung*.

## 2.4 Processamento do IRDR

O processamento adotado pelo IRDR é subdividido em três fases: a primeira, onde há a iniciativa para instauração e admissão do incidente; a segunda, em que há sua afetação e instrução e, por fim, a fase de julgamento.

Este capítulo tratará, portanto, de alguns aspectos relevantes que se sobressaltam durante o processamento do Incidente.

### 2.4.1 Legitimidade para instauração

O artigo 977 do CPC<sup>45</sup>, em rol taxativo, descreve os legitimados à instauração do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas. São eles: as partes, o juiz ou relator, de ofício, Ministério Público e Defensoria Pública, via petição. De toda sorte, os pressupostos de admissibilidade deverão ser observados, conforme preceitua o parágrafo único do mesmo dispositivo.

É pertinente tecer alguns comentários a respeito deste rol de legitimados.

Quanto aos juízes e relatores, lhes foi concedida a prerrogativa legal de instauração do IRDR em função do contato imediato que possuem com os processos que tramitam sob sua jurisdição. Desse modo, facilitado está o encontro de causas repetitivas que versem sobre a mesma questão de direito, com risco de ofensa à isonomia e segurança jurídica.

No que tange ao inciso II do referido artigo, alinha-se ao que entende Sofia Temer: "partes" são todos os sujeitos da relação processual. Sendo assim,

---

<sup>45</sup> Art. 977. O pedido de instauração do incidente será dirigido ao presidente de tribunal:

I - pelo juiz ou relator, por ofício;

II - pelas partes, por petição;

III - pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública, por petição.

Parágrafo único. O ofício ou a petição será instruído com os documentos necessários à demonstração do preenchimento dos pressupostos para a instauração do incidente.

perfeitamente cabível a instauração do Incidente pelos assistentes e o *amicus curiae* já admitido no caso concreto individual<sup>46</sup>.

Quanto ao Ministério Público, impende-se destacar que a legitimidade que lhe foi conferida decorre de sua atribuição constitucional, prevista em seu artigo 127<sup>47</sup>, assim como no caso da Defensoria Pública, por força do artigo 134<sup>48</sup> da Carta Magna. Nesse último caso, a instauração dependerá se a questão de direito a ser dirimida tiver relação com a assistência jurídica dos interessados.

Saliente-se, ainda, que os dois legitimados supracitados podem instaurar o incidente ainda que não sejam partes, desde que haja um interesse compatível com suas funções.

Para que se possa avançar no estudo do procedimento do IRDR, cabe tecer brevíssima consideração acerca da natureza jurídica da legitimidade dos sujeitos acima indicados.

Não há que se falar em legitimidade ordinária (nem mesmo para as "partes" da relação processual<sup>49</sup>), tendo em vista que não há a busca de direito cujo sujeito se afirma titular. Não há defesa de interesse próprio, subjetivo, pois, como já visto em momento anterior, a natureza jurídica do IRDR é técnica de processo objetivo – a dessubjetivação é característica própria do instituto.

Reproduz-se, para tanto, Sofia Temer:

---

<sup>46</sup> TEMER, Sofia. **Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas**. 2ª ed. Salvador, Bahia: JusPodivm, 2017, p. 104 (nota de rodapé 231).

<sup>47</sup> Art. 127. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

<sup>48</sup> Art. 134. A Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, na forma do [inciso LXXIV do art. 5º desta Constituição Federal](#)

<sup>49</sup> Nas palavras de Sofia Temer: "Ainda que ele seja legitimado em seu processo individual, ao assumir a posição de líder no incidente, ele adquire uma nova condição, que não se assemelha com a tradicional equivalência em relação à posição que ocupa na relação de direito material". TEMER,

Do mesmo modo, ainda que se pudesse falar que o líder atua na defesa de direito próprio, considerando um interesse indireto que possua na fixação da tese, também a legitimidade ordinária seria inadequada para justificar a posição de líder em relação aos demais, justamente por não explicar o protagonismo que este possui em relação ao debate que irá afetar também outros sujeitos em equivalente situação (os quais deveriam ser, então, também legitimados ordinários – quem sabe até litisconsortes).<sup>50</sup>

É possível entender, ao revés, pela legitimidade extraordinária. São sujeitos que, em nome próprio, defendem interesse alheio. Entretanto, não se pode utilizar da espécie "substituição processual" (artigo 18, CPC<sup>51</sup>), pois, novamente, não há interesse subjetivo a ser defendido.

#### 2.4.2 A escolha do procedimento-modelo

Neste item, abordar-se-á a adoção do procedimento-modelo como pontapé inicial para o restante do processamento do Incidente.

O incidente de resolução de demandas repetitivas não julga "causa", mas apenas fixa tese, porque seu objeto está restrito às questões de direito – material ou processual – que se repetem em diversos processos. Não se analisam questões de fato e questões de direito heterogêneas, o que impede que se possa falar em julgamento da demanda, que depende necessariamente da análise da causa de pedir e do pedido.<sup>52</sup>

Neste diapasão, adota-se, neste estudo, a posição doutrinária de Sofia Temer quanto ao julgamento do IRDR. Haverá, pois, a formação de um procedimento-modelo – e não uma "causa-piloto", como defendem alguns doutrinadores<sup>53</sup>.

---

Sofia. **Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas**. 2ª ed. Salvador, Bahia: JusPodivm, 2017, p. 158.

<sup>50</sup> TEMER, Sofia. **Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas**. 2ª ed. Salvador, Bahia: JusPodivm, 2017, p. 158.

<sup>51</sup> Art. 18. Ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico.

<sup>52</sup> Idem. **Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas**. 2ª ed. Salvador, Bahia: JusPodivm, 2017, p. 69.

<sup>53</sup> Doutrinadores como Antonio do Passo Cabral, Fredie Didier Junior e Leonardo Carneiro da Cunha defendem que o IRDR julga "causa-piloto", em razão da literalidade do art. 978 do CPC. Este prevê que competirá ao órgão colegiado – que também decidirá quanto ao IRDR – o julgamento de eventuais recursos, remessa necessária ou processos de competência originária no tribunal. Sustentam tais autores que, diante da fixação de competência atribuída pelo CPC, estaria o IRDR vinculado à causa pendente de julgamento pelo tribunal, sendo imprescindível a decisão quanto aos aspectos subjetivos do caso concreto.

Inicialmente, e de modo diverso do que pensa parte da doutrina, Sofia Temer refuta a ideia de que seria necessária a existência de causa pendente no tribunal para a instauração do IRDR. O próprio artigo 977 do CPC, já mencionado, possibilita a instauração deste pelo juiz, de ofício, havendo clara atuação em prol do interesse público.

Há, inclusive, o enunciado nº 22 da ENFAM que prevê a desnecessidade de processo pendente de julgamento no tribunal para ser admitido o IRDR. A respeito, veja-se: "A instauração do IRDR não pressupõe a existência de processo pendente no respectivo tribunal".

Outrossim, conforme mencionado em item próprio deste capítulo, o IRDR é técnica processual objetiva, afastando-se a resolução de conflitos subjetivos. Há o debate, tão-somente, quanto a resolução de questões de direito<sup>54</sup>.

Assim sendo, afirma Sofia Temer:

Adotamos a posição segundo a qual o incidente de resolução de demandas repetitivas apenas resolve a questão de direito, fixando a tese jurídica, que será posteriormente aplicada tanto nos casos que serviram como substrato para a formação do incidente, como nos demais casos pendentes e futuros. Entendemos, portanto, que no incidente não haverá julgamento de "causa-piloto", mas que será formado um "procedimento-modelo".<sup>55</sup>

Outra razão para se afirmar que há fixação de tese jurídica (e, conseqüentemente, formação do procedimento-modelo) é que a desistência da (suposta) causa-piloto não gera a extinção do Incidente. Este é autônomo e se mantém independentemente de qualquer conflito subjacente. Nas palavras de Samuel Cortes:

---

Sendo assim, afirmam que não há fixação de tese jurídica, mas sim o julgamento de "causa".

<sup>54</sup>Entende-se, por "questão de direito": "se o julgamento pretender resolver temas tais quais: a) como deve ser entendido o texto normativo e quais as conseqüências jurídicas daí extraídas; b) qual a norma aplicável a uma determinada situação fática, e, c) a compatibilidade entre o texto normativo e outras normas e a Constituição". TEMER, Sofia. **Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas**. 2ª ed. Salvador, Bahia: JusPodivm, 2017, p. 71.

<sup>55</sup> TEMER, Sofia. **Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas**. 2ª ed. Salvador, Bahia: JusPodivm, 2017, p. 68.

[...] Nesse sentido, ponto importante e que ratifica o fato de estarmos diante de interesses que transcendem o das partes litigantes é que , ainda que haja o abandono ou a desistência do processo originário, tal fato não impede o exame do incidente, cuja decisão terá força vinculante e deverá ser aplicada a todos os casos que versem sobre a mesma questão jurídica, tal como dispõe a regra do § 1º do art. 976 do novo CPC.<sup>56</sup>

### 2.4.3 O juízo de admissibilidade do incidente

O juízo de admissibilidade do incidente é realizado pelo órgão colegiado indicado no regimento interno de cada tribunal como responsável pela uniformização de jurisprudência, conforme comando legal previsto no art. 978 e 981 do CPC<sup>57 - 58</sup>.

Para a admissão do incidente, será necessário que o órgão colegiado verifique os requisitos presentes no artigo 976, a saber: existência de controvérsia de direito em diversos processos repetitivos, apto a violar a isonomia e segurança jurídica, em função de decisões conflitantes.

Uma vez admitido o incidente, os processos originários que versem sobre a mesma matéria de direito ficarão suspensos, conforme preleciona artigo 982, I do CPC<sup>59</sup>, sendo certo que a matéria afetada será amplamente divulgada e publicizada, na forma do artigo 979<sup>60</sup> do mesmo diploma legal. Em caso de inadmissão, os processos sob a jurisdição daquele tribunal retornam a seu curso normalmente<sup>61</sup>.

---

<sup>56</sup> CÔRTEZ, Samuel. O novo mecanismo de solução de conflitos em massa. In: Revista EMERJ. v.18, n.70, Rio de Janeiro. 2015, p. 191.

<sup>57</sup> Art. 978. O julgamento do incidente caberá ao órgão indicado pelo regimento interno dentre aqueles responsáveis pela uniformização de jurisprudência do tribunal. Parágrafo único. O órgão colegiado incumbido de julgar o incidente e de fixar a tese jurídica julgará igualmente o recurso, a remessa necessária ou o processo de competência originária de onde se originou o incidente.

Art. 981. Após a distribuição, o órgão colegiado competente para julgar o incidente procederá ao seu juízo de admissibilidade, considerando a presença dos pressupostos do [art. 976](#).

<sup>58</sup> Saliente-se que, quando a matéria versar sobre arguição de inconstitucionalidade, a competência será, necessariamente, do plenário ou do órgão especial, conforme artigo 97 da Constituição e enunciado n. 10 da súmula vinculante.

<sup>59</sup> Art. 982. Admitido o incidente, o relator:

I - suspenderá os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitam no Estado ou na região, conforme o caso;

<sup>60</sup> Art. 979. A instauração e o julgamento do incidente serão sucedidos da mais ampla e específica divulgação e publicidade, por meio de registro eletrônico no Conselho Nacional de Justiça.

§ 1º Os tribunais manterão banco eletrônico de dados atualizados com informações específicas sobre questões de direito submetidas ao incidente, comunicando-o imediatamente ao Conselho Nacional de Justiça para inclusão no cadastro.

Cabe notar que o comando expresso de publicizar as decisões se dá em função dos efeitos que a litigiosidade em massa gera nas relações sociais, econômicas e políticas, além do fato de que há relevante quantidade de sujeitos, direta e indiretamente, envolvidos.

Narram Aluisio Gonçalves de Castro Mendes e Sofia Temer:

A ampla publicidade do incidente deve compreender tanto o momento de sua admissão, com a identificação precisa da questão de direito controvertida que será objeto de análise pelo tribunal, formando-se uma espécie de ementa prévia do tema sob julgamento, com a identificação dos argumentos jurídicos sob apreciação, como o momento posterior ao julgamento, com a divulgação da tese jurídica adotada.<sup>62</sup>

Deste modo, a sociedade fica devidamente informada quanto aos julgamentos postos à apreciação do poder judiciário, podendo participar ativa e democraticamente da fixação da tese jurídica. Do mesmo modo, evita-se a judicialização da mesma questão, eis que a tese firmada servirá como padrão de conduta.

#### 2.4.4 Suspensão das demandas repetitivas em primeiro grau

Conforme supracitado, uma vez admitido o IRDR, os processos que estejam sob a jurisdição territorial do tribunal de 2º grau ficarão suspensos<sup>63</sup>. Em regra, o

---

§ 2º Para possibilitar a identificação dos processos abrangidos pela decisão do incidente, o registro eletrônico das teses jurídicas constantes do cadastro conterà, no mínimo, os fundamentos determinantes da decisão e os dispositivos normativos a ela relacionados.

§ 3º Aplica-se o disposto neste artigo ao julgamento de recursos repetitivos e da repercussão geral em recurso extraordinário.

<sup>61</sup> Saliente-se que, no caso de inadmissão, não há qualquer óbice para que o incidente seja, novamente, instaurado. É o que preceitua o artigo 976, §3º do CPC.

<sup>62</sup> MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro e TEMER, Sofia. “O incidente de resolução de demandas repetitivas do novo código de processo civil”. In: *Direito processual* – Col. Direito UERJ 80 anos. Vol. 7. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, pp. 77-122.

<sup>63</sup> Importante relevar que o legislador concedeu a possibilidade de suspensão nacional, a ser determinada pelo tribunal competente para o julgamento de Resp ou RE, a requerimento das partes elencadas no artigo 982, §3º do CPC. O objetivo desta suspensão é evitar que processos que contenham mesmo ponto controvertido tramitem em outros Estados e regiões, assoberbando o Poder Judiciário, tendo em vista a grande probabilidade de tal questão ser posta à apreciação dos tribunais superiores.

prazo para suspensão é de um ano, por ser este o prazo fixado pelo legislador para que o órgão colegiado julgue o incidente.

Saliente-se que nada impede que o órgão colegiado, desde que por decisão fundamentada, prorrogue o prazo para suspensão e, conseqüentemente, julgamento.

É possível, também, que as partes interessadas demonstrem, perante ao juízo de primeiro grau em que tramita o processo, que o caso concreto não se submete à questão controvertida a ser analisada pelo IRDR, requerendo, então, seu prosseguimento. De outro modo, é viável que as partes requeiram a suspensão do feito, por se tratar de hipótese concernente ao ponto nodal discutido.

A grande controvérsia se dá na possibilidade de manejo de eventuais recursos em face da decisão que (in)deferre a concessão de efeito suspensivo. De fato, não há qualquer menção expressa no promulgado Código de Processo Civil que autorize a interposição de recursos em face dessa decisão. Entretanto, a versão aprovada pela Câmara dos Deputados (SCD ao PLS 166/2010) previa a interposição de agravo de instrumento, que não fora mantida pela redação do atual Codex.

Doutrinadores como Sofia Temer e Aluisio Gonçalves de Castro Mendes entendem pela possibilidade de interposição de agravo de instrumento ou agravo interno (neste caso, perante o tribunal de 2ª instância), diante da possibilidade de violação ao princípio do contraditório e impossibilidade dos interessados na formação da tese jurídica. Nesse sentido, fornecem o seguinte exemplo:

Afinal, e apenas como exemplo, pensemos na situação do processo (homogêneo) que não é suspenso por força da instauração do incidente e prossegue tramitando paralelamente: nesta hipótese, caso seja adotada a concepção restrita de que os 'interessados' a que se refere o artigo 983 do CPC são os que tiveram seus processos sobrestados, esta parte não poderá ser ouvida no incidente e, por consequência, não poderá influir validamente na definição da tese jurídica. E, se porventura for reconhecido o equívoco posteriormente, a ilegalidade será ainda maior: será aplicada ao processo individual uma decisão sobre a qual a parte não teve a menor possibilidade de influência, o que certamente não é

o escopo do instituto, podendo-se cogitar de vício de inconstitucionalidade, por violação ao contraditório<sup>64</sup>.

Ademais, defendem estes doutrinadores que o microsistema de resolução de demandas repetitivas deve ser interpretado de forma integrada, sendo possível a aplicação análoga do artigo 1037, §8º a 13º do CPC<sup>65</sup>, que versa sobre a recorribilidade de decisões que suspendem processos diante da afetação nos recursos Especiais e Extraordinários.

Não há óbice, ainda, ao prosseguimento parcial dos processos originários. Isto é, nada impede que haja instrução probatória e até mesmo julgamento antecipado parcial de mérito, previsto no artigo 356 do CPC, quanto aos pontos que não estejam envolvidos na questão objeto do incidente, que gerou a suspensão. Prestigia-se, portanto, a primazia da resolução do mérito e o direito à razoável duração do processo.

---

<sup>64</sup> MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro e TEMER, Sofia. O incidente de resolução de demandas repetitivas do novo código de processo civil. In: Direito processual – Col. Direito UERJ 80 anos. Vol. 7. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, p. 103.

<sup>65</sup> Art. 1.037. Selecionados os recursos, o relator, no tribunal superior, constatando a presença do pressuposto do caput do [art. 1.036](#), proferirá decisão de afetação, na qual:

[...]

§ 8º As partes deverão ser intimadas da decisão de suspensão de seu processo, a ser proferida pelo respectivo juiz ou relator quando informado da decisão a que se refere o inciso II do caput.

§ 9º Demonstrando distinção entre a questão a ser decidida no processo e aquela a ser julgada no recurso especial ou extraordinário afetado, a parte poderá requerer o prosseguimento do seu processo.

§ 10. O requerimento a que se refere o § 9º será dirigido:

I - ao juiz, se o processo sobrestado estiver em primeiro grau;

II - ao relator, se o processo sobrestado estiver no tribunal de origem;

III - ao relator do acórdão recorrido, se for sobrestado recurso especial ou recurso extraordinário no tribunal de origem;

IV - ao relator, no tribunal superior, de recurso especial ou de recurso extraordinário cujo processamento houver sido sobrestado.

§ 11. A outra parte deverá ser ouvida sobre o requerimento a que se refere o § 9º, no prazo de 5 (cinco) dias.

§ 12. Reconhecida a distinção no caso:

I - dos incisos I, II e IV do § 10, o próprio juiz ou relator dará prosseguimento ao processo;

II - do inciso III do § 10, o relator comunicará a decisão ao presidente ou ao vice-presidente que houver determinado o sobrestamento, para que o recurso especial ou o recurso extraordinário seja encaminhado ao respectivo tribunal superior, na forma do [art. 1.030, parágrafo único](#).

§ 13. Da decisão que resolver o requerimento a que se refere o § 9º caberá:

I - agravo de instrumento, se o processo estiver em primeiro grau;

II - agravo interno, se a decisão for de relator.

Por fim, evidencia-se que não há previsão expressa no CPC da suspensão da prescrição das pretensões nos casos baseados nas similares questões de direito. Pode-se concluir, então, que as partes ajuizarão demandas que versem sobre a mesma questão controvertida apenas para não verem fulminadas suas pretensões pelo instituto da prescrição. Deste modo, tão-logo distribuídas as demandas, serão suspensas.

#### 2.4.5 Afetação

Admitido o incidente, adentra-se na fase de afetação. Nesta, ocorre a delimitação definitiva da questão de direito discutida, com a consequente identificação dos sujeitos processuais e suas possibilidades de atuação. Tal decisão deverá ser precisa e bem fundamentada, eis que resolve ponto comum a diversas causas, refletindo em milhares de processos.

Além disso, evita-se a judicialização de demandas desnecessárias, como bem narrado em tópico anterior.

#### 2.4.6 Julgamento do Incidente

O julgamento do IRDR será feito pelo órgão colegiado estabelecido no regimento interno de cada tribunal, pelo prazo máximo de um ano (salvo decisão motivada em contrário), tendo prioridade na tramitação, exceto no que tange aos *habeas corpus* e processos com réus presos.

Após a admissibilidade e instrução do incidente, o relator abrirá prazo comum de quinze dias para as partes e demais interessados (inclusive pessoas, órgãos e entidades com interesse na controvérsia, como eventuais *amicus curiae*) se manifestarem. É possível a juntada de documentos, bem como a realização de diligências para elucidar o ponto controvertido, concedendo-se, ainda, mais quinze dias para a manifestação do MP. Tudo isso nos ditames do artigo 983 do CPC<sup>66</sup>.

---

<sup>66</sup> Art. 983. O relator ouvirá as partes e os demais interessados, inclusive pessoas, órgãos e entidades com interesse na controvérsia, que, no prazo comum de 15 (quinze) dias, poderão requerer

Após, o relator irá solicitar a inclusão do julgamento do incidente em pauta, sendo de bom tom que se dê um prazo razoável para que os envolvidos se preparem para o referido julgamento.

Iniciada a sessão, o órgão irá expor o objeto do Incidente, conforme narrado no item da afetação da decisão. Nesta, há a possibilidade de as partes realizarem a sustentação oral de suas razões, nos termos do artigo 984 do CPC<sup>67</sup>.

Feitas essas considerações, cabe tecer alguns comentários acerca da fase de julgamento.

O intuito do CPC, através (i) da escolha do procedimento modelo de forma abrangente que irá representar amplamente os demais processos, (ii) a ampla participação dos potencialmente afetados pelo julgamento do incidente (interesse jurídico na solução) (iii) participação daqueles que possuem interesse institucional, como *amicus curiae*, órgãos e entidades, para prestigiar o contraditório participativo, como direito que influencia a fixação da tese jurídica.

Entretanto, parece ser inviável a participação efetiva de todos aqueles que possuem interesse jurídico na resolução do incidente, em razão da numerosidade de sujeitos (potencialmente) afetados. Afinal, são milhares de processos suspensos que versam sobre a questão jurídica a ser analisada, tornando-se inviável que cada uma das partes exerça o contraditório direto no IRDR. Do mesmo modo, basicamente impossível a concessão de 30 minutos (ou mais, tendo em vista que este prazo é prorrogável) para sustentação oral.

---

a juntada de documentos, bem como as diligências necessárias para a elucidação da questão de direito controvertida, e, em seguida, manifestar-se-á o Ministério Público, no mesmo prazo.

§ 1º Para instruir o incidente, o relator poderá designar data para, em audiência pública, ouvir depoimentos de pessoas com experiência e conhecimento na matéria.

§ 2º Concluídas as diligências, o relator solicitará dia para o julgamento do incidente.

<sup>67</sup> Art. 984. No julgamento do incidente, observar-se-á a seguinte ordem:

II - poderão sustentar suas razões, sucessivamente:

a) o autor e o réu do processo originário e o Ministério Público, pelo prazo de 30 (trinta) minutos;

b) os demais interessados, no prazo de 30 (trinta) minutos, divididos entre todos, sendo exigida inscrição com 2 (dois) dias de antecedência.

Eis então, a crítica de Sofia Temer:

Reluta-se a admitir que sujeitos que não participaram pessoalmente da formação da decisão possam sofrer seus efeitos e, sobretudo, que não lhes seja facultada a rediscussão da questão, o que se torna especialmente delicado para estas técnicas, considerando que vinculação à decisão é um pressuposto necessário para o seu funcionamento, e ainda, que a estabilidade da tese fixada é também um aspecto importante para o sistema.<sup>68</sup>

Finaliza, ainda, afirmando a impossibilidade de o contraditório ser exercido nos moldes do processo civil individual.

#### 2.4.7 Natureza jurídica da decisão padrão do IRDR e necessidade de fundamentação

O acórdão proferido quando da solução do incidente de resolução de demandas repetitivas tem natureza jurídica de decisão de mérito. É ato que soluciona a questão de direito controvertida, fixando tese jurídica que será aplicada aos processos repetitivos pendentes, bem como os futuros que contiveram tal questão.

Outrossim, tal decisão será considerada como precedente, em função de sua eficácia – que será abordada mais adiante - e tendo em vista que dela se extrai um padrão decisório para o julgamento de outras demandas.<sup>69</sup>

Tal precedente será vinculante, em virtude de expressa determinação legal dos artigos 926, 927 e 985 do CPC, a seguir colacionados:

---

<sup>68</sup> TEMER, Sofia. **Incidente de Resolução de Demanda Repetitivas**. 2ª ed. Salvador: Juspodivm, 2017, p. 138

<sup>69</sup> Conforme preleciona Sofia Temer, não será a decisão por inteiro considerada como precedente vinculante. A tese jurídica firmada é que servirá como padrão para as demais decisões. Neste sentido: " Para compreensão da tese jurídica fixada no IRDR, portanto, é preciso identificar: a) a categoria fática em relação à qual a questão de direito é apreciada; b) o raciocínio empreendido pelo tribunal na análise dos fundamentos aventados; c) a conclusão sobre a controvérsia jurídica, apontando para uma só solução. Apenas pela análise contextualizada é que se pode compreender a tese e, assim, expandir sua aplicação aos casos que se enquadrem nessa moldura". TEMER, Sofia. **Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas**. 2ª ed. Salvador: JusPodivm, 2017, pp.218-219.

Art. 926. Os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente.

§ 1º Na forma estabelecida e segundo os pressupostos fixados no regimento interno, os tribunais editarão enunciados de súmula correspondentes a sua jurisprudência dominante.

§ 2º Ao editar enunciados de súmula, os tribunais devem ater-se às circunstâncias fáticas dos precedentes que motivaram sua criação.

Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão:

I - as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade;

II - os enunciados de súmula vinculante;

III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos;

IV - os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional;

V - a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados.

Art. 985. Julgado o incidente, a tese jurídica será aplicada:

I - a todos os processos individuais ou coletivos que versem sobre idêntica questão de direito e que tramitem na área de jurisdição do respectivo tribunal, inclusive àqueles que tramitem nos juizados especiais do respectivo Estado ou região;

II - aos casos futuros que versem idêntica questão de direito e que venham a tramitar no território de competência do tribunal, salvo revisão na forma do art. 986.

§ 1º Não observada a tese adotada no incidente, caberá reclamação.

§ 2º Se o incidente tiver por objeto questão relativa a prestação de serviço concedido, permitido ou autorizado, o resultado do julgamento será comunicado ao órgão, ao ente ou à agência reguladora competente para fiscalização da efetiva aplicação, por parte dos entes sujeitos a regulação, da tese adotada.

Além disso, o acórdão deverá conter, detalhadamente, a controvérsia jurídica, além de esgotar todos os fundamentos capazes de influenciar na sua formação, sejam favoráveis ou contrários, conforme determina o art. 984, §2º do CPC<sup>70</sup>.

Isto porque, conforme acima narrado, a tese jurídica fixada no IRDR deve ser aplicada a todos os processos que versem sobre questão de direito, pendentes no momento da decisão ou ajuizados posteriormente, seja na área de jurisdição do respectivo tribunal ou em âmbito nacional, desde que uniformizada a questão pelo STJ ou STF.

---

<sup>70</sup> Art. 984. No julgamento do incidente, observar-se-á a seguinte ordem:  
[...]

Forma-se, portanto, uma decisão com eficácia vinculativa, tanto vertical, quanto horizontal: os tribunais de certos Estados ou regiões não ficam vinculados às teses fixadas por outros. Apenas o tribunal que apreciou o incidente e os juízos a ele inferiores ficam vinculados.

#### 2.4.8 Possibilidade de interposição de recursos

Deste acórdão cabe a interposição dos recursos especial e extraordinário, bem como embargos de declaração, conforme preceitua o art. 927 do CPC.<sup>71</sup>

Sofia Temer destaca a relevância do cabimento destes recursos, *in verbis*:

O cabimento dos recursos especial e extraordinário é absolutamente relevante, por permitir a reavaliação da tese fixada pela corte superior e, assim, para viabilizar a uniformização em nível nacional, ampliando a esfera de aplicação da tese, antes restrita ao âmbito do tribunal em que fixada.

O Código incentiva e reconhece a importância de levar a discussão aos tribunais superiores, determinando a presunção de repercussão geral da questão constitucional e garantindo efeito suspensivo a tais recursos (art. 987, §1º).<sup>72</sup>

O referido artigo é omissivo quanto aos legitimados para a interposição dos recursos. Entretanto, não há qualquer dúvida acerca da possibilidade de interposição pelo MP – não só por sua função de fiscal da lei, mas também por conta da autorização expressa contida no artigo 996<sup>73</sup> -, pelo *amicus curiae* (artigo 138, §3º do CPC<sup>74</sup>) e pelos sujeitos condutores.

---

§ 2º O conteúdo do acórdão abrangerá a análise de todos os fundamentos suscitados concernentes à tese jurídica discutida, sejam favoráveis ou contrários.

<sup>71</sup> Art. 987. Do julgamento do mérito do incidente caberá recurso extraordinário ou especial, conforme o caso.

§ 1º O recurso tem efeito suspensivo, presumindo-se a repercussão geral de questão constitucional eventualmente discutida.

§ 2º Apreciado o mérito do recurso, a tese jurídica adotada pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça será aplicada no território nacional a todos os processos individuais ou coletivos que versem sobre idêntica questão de direito.

<sup>72</sup> TEMER, Sofia. Incidente de resolução de demandas repetitivas. 2a ed. Salvador: JusPodivm, 2017, p. 251.

<sup>73</sup> Art. 996. O recurso pode ser interposto pela parte vencida, pelo terceiro prejudicado e pelo Ministério Público, como parte ou como fiscal da ordem jurídica.

<sup>74</sup> Art. 138. O juiz ou o relator, considerando a relevância da matéria, a especificidade do tema objeto da demanda ou a repercussão social da controvérsia, poderá, por decisão irrecorrível, de ofício ou a requerimento das partes ou de quem pretenda manifestar-se, solicitar ou admitir a participação de

Na realidade, a controvérsia cinge-se no interesse recursal dos sujeitos que tiveram seus processos sobrestados por força do IRDR.

Alguns doutrinadores como Sofia Temer e Aluisio Gonçalves de Castro Mendes entendem que qualquer um pode recorrer, inclusive por aqueles que tiveram seus processos suspensos. Afinal, havendo previsão expressa de interposição de recurso por terceiro prejudicado (artigo 996 do CPC), não haveria porquê se afastar o interesse recursal daqueles atingidos pelo acórdão.

Nas palavras de Fredie Didier Jr.<sup>75</sup>:

Não há como afirmar, ao mesmo tempo, que cabe a intervenção de terceiro e são permitidos determinados recursos, mas não cabe a interposição destes recursos por aqueles terceiros cuja intervenção é permitida.

Impedir que determinado sujeito recorra desta decisão significa ferir o contraditório participativo. E, nada obsta que havendo pluralidade de sujeitos recorrentes, que seja feita nova decisão de afetação, escolhendo-se, dentre os demais legitimados, aquele(s) recurso(s) que melhor representem o ponto controvertido.

Desse modo, pode-se dizer que há semelhança com o rito previsto para os recursos especiais e extraordinários repetitivos, previstos nos artigos 1036 e seguinte do CPC.

#### 2.4.9 Fixação, efeitos e revisão da tese

Dito isso, imperioso se faz destacar alguns dispositivos do CPC que demonstram a eficácia da decisão do IRDR de forma pontual.

É o caso, por exemplo, da improcedência liminar do pedido, *in verbis*:

---

peessoa natural ou jurídica, órgão ou entidade especializada, com representatividade adequada, no prazo de 15 (quinze) dias de sua intimação.

[...]

§ 3º O amicus curiae pode recorrer da decisão que julgar o incidente de resolução de demandas repetitivas.

<sup>75</sup> DIDIER JR, Fredie. *Recurso de terceiro*. 2ª ed. São Paulo: RT, 2005, p.96.

Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contraria  
[...]

II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;

III - entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;

Colaciona-se, ainda, previsão quanto à ordem cronológica de análise dos processos:

Art. 12. Os juízes e os tribunais atenderão, preferencialmente, à ordem cronológica de conclusão para proferir sentença ou acórdão.

[...]

§ 2º Estão excluídos da regra do caput:

[...]

II - o julgamento de processos em bloco para aplicação de tese jurídica firmada em julgamento de casos repetitivos;

III - o julgamento de recursos repetitivos ou de incidente de resolução de demandas repetitivas;

Por fim, pode o relator resolver imediatamente questões envolvendo conflitos de competência. Nesse caminhar, previsão do artigo 955 do CPC:

Art. 955. O relator poderá, de ofício ou a requerimento de qualquer das partes, determinar, quando o conflito for positivo, o sobrestamento do processo e, nesse caso, bem como no de conflito negativo, designará um dos juízes para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes.

Parágrafo único. O relator poderá julgar de plano o conflito de competência quando sua decisão se fundar em:

I - súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal;

II - tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência.

A tese jurídica, uma vez fixada, torna-se estável. Não há que se falar em trânsito em julgado desta decisão, até porque a tese não é imutável. A segurança jurídica inerente ao instituto não pode servir para a manutenção de um precedente que não se enquadra mais nas necessidades sociais, políticas e culturais, ou, até mesmo, englobe eventual erro na tese jurídica.

O artigo 927, em seus parágrafos 2º a 4º do CPC disciplina as hipóteses em que caberá revisão (ou até mesmo superação) da tese jurídica anteriormente firmada:

Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão:

[...]

§ 2º A alteração de tese jurídica adotada em enunciado de súmula ou em julgamento de casos repetitivos poderá ser precedida de audiências públicas e da participação de pessoas, órgãos ou entidades que possam contribuir para a rediscussão da tese.

§ 3º Na hipótese de alteração de jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal e dos tribunais superiores ou daquela oriunda de julgamento de casos repetitivos, pode haver modulação dos efeitos da alteração no interesse social e no da segurança jurídica.

§ 4º A modificação de enunciado de súmula, de jurisprudência pacificada ou de tese adotada em julgamento de casos repetitivos observará a necessidade de fundamentação adequada e específica, considerando os princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança e da isonomia.

O procedimento do incidente-revisor não está disciplinado no CPC, mas não há razão para que o seja diferente do procedimento do IRDR originário. Entretanto, haverá a necessidade de comprovação de outro requisito, qual seja, mudanças políticas, sociais e culturais, ou erro na tese jurídica anteriormente firmada.

### **CAPÍTULO 3 – O IRDR NO PROCESSO DO TRABALHO**

Neste capítulo será tratada a possibilidade de aplicação do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, previsto nos artigos 976 a 987 do CPC/15, ao processo do trabalho, à luz da Instrução Normativa de número 39, editada recentemente pelo Tribunal Superior do Trabalho, bem como o artigo 842 da CLT.

#### **3.1 A importância do artigo 842 da CLT**

O artigo 842 da CLT preleciona que:

Art. 842 - Sendo várias as reclamações e havendo identidade de matéria, poderão ser acumuladas num só processo, se se tratar de empregados da mesma empresa ou estabelecimento.

Tal dispositivo demonstra a importância que o legislador deu à coletivização dos processos, mediante dois requisitos: o primeiro, figurar no polo passivo o mesmo reclamado, enquanto que o segundo é a identidade da causa de pedir.

Nesse sentido, prestigia-se a célere prestação jurisdicional – de suma importância no processo trabalhista -, fortalecendo a figura do empregado que, decerto, é o polo vulnerável e hipossuficiente da relação jurídica, eis que compelir-se-ia o empregador a cumprir suas obrigações diante do enorme risco de sucumbência. Entretanto, apesar de serem enormes os benefícios que o aludido dispositivo legal traria, não se vê, na prática, sua utilização.

Com efeito, não se pode confundir os processos coletivos com o IRDR, diante de sua natureza jurídica de técnica processual objetiva, como bem abordado no capítulo anterior. Ainda assim, não se pode olvidar que tal dispositivo legal contribuiu, e muito, para que o TST incluísse o IRDR no rol da Instrução Normativa nº. 39.

Afinal, se o legislador no ano de 1943, diante do contexto histórico que se vivia, prestigiou as demandas coletivas, não há razão para, no ano de 2015, deixar de fora instituto inovador que promete acelerar a prestação jurisdicional, incrementando-a em sua qualidade.

### 3.2 Aplicação subsidiária do processo civil ao processo do trabalho à luz da instrução normativa número 39 do TST

É cediço que, desde a criação da Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT), o legislador se preocupou com a escassez de dispositivos legais que regulassem, de forma abrangente, as relações individuais e coletivas de trabalho. Para tanto, editou o artigo 8º do referido diploma legal, que narra as fontes de direito para as relações trabalhistas, bem como a possibilidade de aplicação subsidiária de normas do direito comum. Veja-se:

Art. 8º - As autoridades administrativas e a Justiça do Trabalho, na falta de disposições legais ou contratuais, decidirão, conforme o

caso, pela jurisprudência, por analogia, por equidade e outros princípios e normas gerais de direito, principalmente do direito do trabalho, e, ainda, de acordo com os usos e costumes, o direito comparado, mas sempre de maneira que nenhum interesse de classe ou particular prevaleça sobre o interesse público.

Parágrafo único - O direito comum será fonte subsidiária do direito do trabalho, naquilo em que não for incompatível com os princípios fundamentais deste.

E, nesse sentido, ao longo da CLT, percebe-se que alguns dispositivos mencionam expressamente tal aplicação subsidiária. Na fase de conhecimento, aplicar-se-á, subsidiariamente, o direito processual civil naquilo em que a CLT for omissa. Já na fase de execução, aplicar-se-á as normas da Lei de Execuções Fiscais (lei 6.830/80). *In litteris*:

Art. 769 - Nos casos omissos, o direito processual comum será fonte subsidiária do direito processual do trabalho, exceto naquilo em que for incompatível com as normas deste Título.

Art. 889 - Aos trâmites e incidentes do processo da execução são aplicáveis, naquilo em que não contravierem ao presente Título, os preceitos que regem o processo dos executivos fiscais para a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública Federal.

Com o advento do Novo Código de Processo Civil, diversas foram as discussões doutrinárias e jurisprudenciais acerca de sua aplicabilidade no processo do trabalho, mormente por conta do artigo 15 do CPC<sup>76-77</sup>, *in verbis*:

Art. 15. Na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente.

---

<sup>76</sup> Saliente-se que os artigos 769 e 889 da CLT não foram revogados pelo artigo 15 do CPC, em face do que estatui o artigo 2º, §2º do LINDB. Veja-se: "Art. 2º Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue. [...] § 2º A lei nova, que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior."

<sup>77</sup> Infere-se, ainda, da Exposição de Motivos da Instrução Normativa n. 39 de que o artigo 15 não constitui "carta branca" para aplicação do processo comum ao processo do trabalho. É necessária, pois, a constatação da omissão, assim como a compatibilidade entre as normas.

Nesse caminhar, Gustavo Filipe Barbosa Garcia leciona a respeito dos termos “supletiva” e “subsidiária”:

[...] a aplicação *subsidiária* significa a incidência em caso de completa omissão das normas sobre o processo trabalhista sobre certa questão.

A aplicação *supletiva*, por seu turno, tem o sentido de complementação normativa, ou seja, quando a norma processual trabalhista trata do tema de modo incompleto, isto é, sem esgotá-lo (omissão temática parcial).

Essa aplicação subsidiária e supletiva de normas do CPC de 2015 no processo do trabalho, por imperativo lógico, obviamente, sempre exige a compatibilidade.<sup>78</sup>

Considerando os dispositivos supracitados e tendo em vista as inúmeras discussões doutrinárias acerca da aplicação subsidiária do CPC/2015 ao processo do trabalho, o Tribunal Superior do Trabalho editou a instrução normativa de número 39 que estabelece – ainda que de forma não exaustiva – quais dispositivos poderiam ser importados daquele diploma legal.

Logo no artigo 1º, o TST teve por bem esclarecer a viabilidade da importação dos dispositivos. E, no discorrer da resolução, estabeleceu quais dispositivos são aplicáveis e quais não.<sup>79</sup>

Decerto, a edição de tal instrução normativa veio para enfrentar os pontos mais polêmicos levantados, inicialmente, pela doutrina e jurisprudência. Exemplifica-se: a imprescindibilidade de fundamentação das decisões, nos termos do artigo 489 do CPC; o incidente de desconsideração da personalidade jurídica, conforme os artigos 133 a 137 do CPC, bem como o incidente de resolução de demandas repetitivas.

---

<sup>78</sup> GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. **Novo CPC e Processo do Trabalho**. 3ª ed. Salvador: Juspodivm, 2017, p. 27.

<sup>79</sup> Art. 1º Aplica-se o Código de Processo Civil, subsidiária e supletivamente, ao Processo do Trabalho, em caso de omissão e desde que haja compatibilidade com as normas e princípios do Direito Processual do Trabalho, na forma dos arts. 769 e 889 da CLT e do art. 15 da Lei no 13.105, de 17.03.2015.

§ 1o Observar-se-á, em todo caso, o princípio da irrecorribilidade em separado das decisões interlocutórias, de conformidade com o art. 893, § 1o da CLT e Súmula no 214 do TST.

§ 2o O prazo para interpor e contra-arrazoar todos os recursos trabalhistas, inclusive agravo interno e agravo regimental, é de oito dias (art. 6o da Lei no 5.584/70 e art. 893 da CLT), exceto embargos de declaração (CLT, art. 897-A).

Releva comentar a importância da edição da referida norma pelo TST, diante da natureza alimentar dos créditos trabalhistas, bem como a celeridade que impõe o processo do trabalho. Caso a Suprema Corte Trabalhista tivesse quedado inerte, surgiriam diversas nulidades processuais capazes de atentar contra estes dois pontos nodais do processo do trabalho.

Evidencia-se, portanto, que a própria Instrução Normativa n. 39 não esgotou todos os dispositivos do CPC que podem ser aplicáveis (ou não), diante da urgência de sua edição. Caberá ao TST, pois, solucionar as controvérsias que ainda estão por vir.

### 3.3 A viabilidade na aplicação do IRDR ao processo do trabalho

A Instrução Normativa n. 39, em seu artigo 8º, permite a aplicação das normas referentes aos artigos 976 a 986 do CPC, que se referem ao Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, ao processo do trabalho.

Observando-se o artigo abaixo colacionado, percebe-se que há pequena adequação aos termos usados na Justiça do Trabalho, como, por exemplo, a nomenclatura dos recursos existentes. Veja-se:

Art. 8º Aplicam-se ao Processo do Trabalho as normas dos arts. 976 a 986 do CPC que regem o incidente de resolução de demandas repetitivas (IRDR).

§ 1º Admitido o incidente, o relator suspenderá o julgamento dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitam na Região, no tocante ao tema objeto de IRDR, sem prejuízo da instrução integral das causas e do julgamento dos eventuais pedidos distintos e cumulativos igualmente deduzidos em tais processos, inclusive, se for o caso, do julgamento antecipado parcial do mérito.

§ 2º Do julgamento do mérito do incidente caberá recurso de revista para o Tribunal Superior do Trabalho, dotado de efeito meramente devolutivo, nos termos dos arts. 896 e 899 da CLT.

§ 3º Apreciado o mérito do recurso, a tese jurídica adotada pelo Tribunal Superior do Trabalho será aplicada no território nacional a todos os processos, individuais ou coletivos, que versem sobre idêntica questão de direito.

Narra, ainda, Aluisio Mendes sobre a necessidade de aplicação do instituto ao processo do trabalho, regulamentado, também, pelo CPC/2015. *In verbis*:

[...] para resolver esses problemas que mencionei da isonomia, da demora, do número excessivo de processos, o Novo Código vem apostando em especial em dois mecanismos, ou dois sistemas, que estão, de certo modo, interligados: o sistema de julgamentos repetitivos [...] e, no ano passado, com a Lei 13.105, que também levou essa sistemática para a Justiça Trabalhista. A novidade agora que se põe, além de uma melhor regulamentação, talvez, dos recursos repetitivos, é exatamente a criação desse Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, porque a questão [...] procurava resolver o problema só no âmbito do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, deixando o resto da Justiça sem um mecanismo para resolver esses problemas repetitivos.<sup>80</sup>

Evidente, assim, que não restam dúvidas quanto à aplicabilidade do referido incidente à Justiça do Trabalho.

## **CAPÍTULO 4 – ESTUDO DE CASOS**

Neste último capítulo, apresentar-se-ão os dois únicos – e recentíssimos - IRDRs julgados no país, no âmbito da Justiça do Trabalho. A proposta para essa etapa do trabalho é demonstrar a viabilidade de aplicação dos dispositivos previstos no CPC/2015 referentes ao IRDR ao processo do trabalho, reafirmando tudo que fora dito nos capítulos anteriores.

Realizar-se-ão breves comentários acerca do direito material *sub júdice*, apenas para fins de contextualização e identificação da questão de direito a ser dirimida.

### **4.1 O IRDR nº 0000012-74.2017.5.08.0000**

Por ordem cronológica, identificar-se-á o objeto do primeiro IRDR admitido no país, no TRT da 8ª região, distribuído sob o n. 0000012-74.2017.5.08.0000, no ano de 2017.

---

<sup>80</sup> MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro. *Incidente de resolução de demandas repetitivas*. IN: O novo código de processo civil: programa de estudos avançados em homenagem ao ministro Arnaldo Esteves Lima. 1ª ed. Rio de Janeiro: EMARF, 2016, p. 295.

Trata-se de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas suscitado pelo Ministério Público do Trabalho buscando a uniformização de jurisprudência quanto à competência da Justiça do Trabalho para julgamento de demandas ajuizadas em face de ente público que envolvam obrigação de fazer quanto aos descontos postulados por entidades sindicais (sindicatos, federações ou confederações) a título de contribuição sindical.

#### 4.1.1 Da decisão de admissão e demais procedimentos

O referido incidente, de relatoria da Desembargadora Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, foi admitido, eis que presentes os requisitos dos artigos 976 e seguintes do CPC: (i) a controvérsia é unicamente de direito (*in casu*, de direito processual – mas não haveria qualquer óbice caso se tratasse de direito material, como visto acima), (ii) se manifesta em diversos processos, (iii) com risco de violação à isonomia e segurança jurídica, eis que a 1ª, 2ª, 3ª e 4ª Turmas do referido Tribunal vinham adotando posicionamentos diversos quanto à competência da Justiça do Trabalho para o julgamento de demandas com o mesmo ponto nodal, (iv) o MP é parte legítima a suscitar o IRDR, nos termos do artigo 977 do CPC.

Nesse sentido, passa-se a colacionar trecho da decisão de admissibilidade. Veja-se:

A 1a, 2a e a 4a Turma do Tribunal declaram a competência da Justiça do Trabalho, com fundamento no artigo 114, III, da CR/88, entendendo que a natureza do vínculo jurídico existente entre a entidade pública e os seus servidores não deve ser levada em consideração na fixação da competência. A 3a Turma, isoladamente, julga no sentido de declarar a incompetência da Justiça do Trabalho, com fundamento no artigo 114, I, da CR/88, ao entendimento de que a essência da demanda versa sobre questão decorrente do vínculo estatutário existente entre os servidores e o ente reclamado.

Os julgamentos derivam das interpretações conferidas à decisão do Supremo Tribunal Federal, na ADI 3.395-MC, seja no sentido de que a decisão limitou-se a apreciar a competência da Justiça do Trabalho para julgar as ações trabalhistas ajuizadas por servidores públicos, atribuída pelo inciso I do artigo 114 da CR/88 - para os que entendem pela competência desta Justiça - seja no sentido de que a decisão suspendeu toda e qualquer interpretação ao artigo 114, I, da CR/88, que inserisse na competência material da Justiça do Trabalho a apreciação de ações envolvendo entes públicos e seus servidores,

de relação jurídico-administrativa, para os que entendem pela incompetência deste judiciário.

Como se vê, estão configurados os dois requisitos exigidos no artigo 976 do CPC. A divergência de julgamento entre os Colegiados, sobre a mesma questão de direito, impõe a necessidade de ser uniformizada a jurisprudência, sob pena de ofensa à isonomia e à segurança jurídica, a demandar a observância da norma expressa no artigo 926 do CPC que impõe aos Tribunais atualizar sua jurisprudência mantendo-a "estável, íntegra e coerente".

Assim, o presente IRDR deve ser instaurado, processado e julgado para que se possa uniformizar a decisão sobre a questão, aplicando-a a todos os casos idênticos em trâmite ou que venham a ser processados no Regional.<sup>81</sup>

Após a admissão do incidente, a Desembargadora relatora, em atenção ao artigo 982 do CPC, determinou a suspensão dos processos sob a jurisdição do TRT da 8ª Região que versassem sobre o objeto acima destacado, requerendo, ainda, a ampla publicidade da decisão. Solicitou, por fim, pedidos de informações aos órgãos previstos no artigo 982, II do CPC. Colaciona-se trecho do despacho:

[...]

I) SUSPENDER, no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região da Justiça do Trabalho os processos relacionados ao tema objeto no IRDR: competência da Justiça do Trabalho para apreciar demanda ajuizada em face a ente público, que envolva obrigação de fazer quanto aos descontos postulados por entidades sindicais, a título de contribuição sindical. (artigo 982, I, CPC)

II) DETERMINAR a ampla divulgação da admissibilidade do incidente, com publicação da matéria no Portal do TRT-8ª, devendo ser encaminhada a decisão à Presidência, Vice-Presidência, Corregedoria Regional, Desembargadores, Juízes do Trabalho Titulares e Substitutos, Ordem dos Advogados do Brasil, Seção Pará e Seção Amapá, Secretaria Judiciária, Secretarias de Turmas e Assessoria de Comunicação.

III) SOLICITAR aos Presidentes das Turmas para que, no prazo de 15 dias, prestem informações acerca de processos sob a jurisdição do respectivo órgão, nos quais se discute o tema objeto do incidente, devendo ser informado o posicionamento adotado pelo órgão judicante sobre a matéria, com a anexação de, pelo menos, um acórdão. (artigo 982, II, CPC).

IV) SOLICITAR aos órgãos de Primeiro Grau (Varas do Trabalho)

---

<sup>81</sup> Decisão que admite o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas de número 0000012-74.2017.5.08.0000, de relatoria da Desembargadora Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, disponível em: [http://www.trt8.jus.br/images/stories/ascom/pdf/irdr%2012-2017\\_ementa.pdf](http://www.trt8.jus.br/images/stories/ascom/pdf/irdr%2012-2017_ementa.pdf). Acesso em 14 de outubro de 2017, às 15:57.

para que, no prazo de 15 dias, prestem informações acerca de processos sob sua jurisdição, nos quais se discute o tema objeto do incidente, devendo ser informado o posicionamento adotado pelo órgão julgante sobre a matéria, com a anexação de, pelo menos, uma decisão. (artigo 982, II, CPC).

V) DETERMINAR o encaminhamento da decisão de admissibilidade do incidente ao Núcleo de Gerenciamento de Precedentes do TRT-8, para ciência e providências necessárias ao atendimento do disposto no artigo 979 do CPC, bem como na Resolução 235/2016 do CNJ.<sup>82</sup>

#### 4.1.2 Da tese firmada

O TRT da 8ª Região fixou a seguinte tese, pela maioria de votos, atualmente transitada em julgado.

É competência da Justiça do Trabalho apreciar demanda ajuizada contra ente público, que envolva obrigação de fazer quanto aos descontos postulados por entidades sindicais, a título de contribuição sindical, ao teor do que estatui o artigo 114, I, da **CR/88**.<sup>83</sup>

Como dito acima, havia divergência quanto à competência da Justiça do Trabalho para julgamento das demandas que envolviam descontos postulados por entidades sindicais em face de entes públicos.

Parte dos órgãos do Tribunal entendia pela competência da Justiça do Trabalho, em função do julgamento da ADIN 3395-MC/DF, que afastou a competência da Justiça do Trabalho para julgar casos que envolvam relações de trabalho e entes públicos (servidores de regimes estatutários) nos termos do artigo 114, I da CRFB/88<sup>84</sup>. Para os que defendem esta tese, a referida ADIN julgou inconstitucional apenas o inciso I do referido artigo, deixando de posicionar-se sobre

<sup>82</sup> Despacho que determina a suspensão e publicidade do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas de número 0000012-74.2017.5.08.0000 , de relatoria da Desembargadora Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, disponível em: [http://www.trt8.jus.br/images/stories/ascom/pdf/irdr%2012-2017\\_despacho.pdf](http://www.trt8.jus.br/images/stories/ascom/pdf/irdr%2012-2017_despacho.pdf) . Acesso em 14 de outubro de 2017, às 16:00.

<sup>83</sup> Acórdão que decide o IRDR de n. 0000012-74.2017.5.08.0000, disponível em: <[http://www.trt8.jus.br/images/stories/NUGEP/Precedentes\\_IRDR/precedente\\_irdr\\_0000012-74.2017.5.08.0000.pdf](http://www.trt8.jus.br/images/stories/NUGEP/Precedentes_IRDR/precedente_irdr_0000012-74.2017.5.08.0000.pdf)> . Acesso em 14 de outubro de 2017, às 16:10.

<sup>84</sup> Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar  
I - as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

o inciso III deste dispositivo, que envolve as questões atinentes às representações sindicais.

Já as decisões divergentes se baseavam no argumento de que o STF, quando do julgamento da aludida ADIN, decidiu que a Justiça do Trabalho não possui competência para processar e julgar quaisquer demandas envolvendo os entes públicos e seus servidores submetidos a regime estatutário.

O Pleno do TRT da 8ª Região decidiu pela competência da Justiça do Trabalho mormente porque a lide envolve conflitos entre os servidores e os sindicatos que os representa – e não entre aqueles e o Poder Público. Sustenta, ainda, que se trata de matéria sindical, inerente à jurisdição trabalhista. Veja-se:

A reforma promovida no artigo 114, I, da CR/88, por meio da EC 45/2004, não diz respeito ao inciso III, que fixa a competência para as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores e entre sindicatos e empregadores; diz respeito, unicamente, às ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Na decisão proferida na medida cautelar da ADIN 3395 foi concedida liminarmente a tutela pleiteada pelo autor, a fim de suspender toda e qualquer interpretação conferida ao artigo 114, I, da CR/88, que incluía na competência da Justiça do Trabalho as causas envolvendo o Poder Público e seus servidores com vínculo estatutário ou de caráter jurídico-administrativo com a instituição. Ou seja, não compete a este Judiciário apreciar e julgar causas envolvendo o Poder Público e seus respectivos servidores, o que não exclui a competência para julgar causas entre sindicatos e servidores públicos, mesmo que estes tenham vínculo estatutário ou jurídico-administrativo.

Essa regra está prevista no inciso III do mesmo preceito constitucional e se refere a lides intersindicais, a lides entre sindicatos e empregadores e entre sindicatos e trabalhadores, as quais, embora não abranjam questões ligadas diretamente com o Poder Público, abrangem as causas entre os sindicatos e trabalhadores, ainda que se trate de servidores públicos com vínculo administrativo com a Administração Pública, pois a competência não será deslocada por essa razão, uma vez que a questão será dirimida segundo a interpretação de regras do direito sindical, afeto à jurisdição trabalhista. Ademais, no caso, a relação se estabelece entre servidor e sindicato sem a participação do Estado.

[...]

Ao contrário do que ocorreu no julgamento da ADIN 3395 - que retirou da competência da Justiça do Trabalho conflitos entre

servidores públicos e a Administração Pública, por serem regidos pelo Direito Administrativo - o presente caso envolve matéria sindical, que é tipicamente trabalhista, inclusive a questão da contribuição sindical, e diz respeito à relação entre sindicato e servidor, sem a interferência do Estado.<sup>85</sup>

#### 4.2 O IRDR nº 000018-81.2017.5.08.0000

Neste subitem, identificar-se-á o objeto do segundo IRDR admitido no país, no TRT da 8ª Região, distribuído sob o n. 000018-81.2017.5.08.0000, também no corrente ano.

Trata-se de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas suscitado pelo Desembargador Gabriel Napoleão Velloso Filho, buscando a uniformização de jurisprudência quanto à prolação de sentenças de extinções dos feitos por inépcia da petição inicial, pelos Juízos das Varas do Trabalho de Abaetetuba, com fulcro nos arts. 330 e 485 do CPC.

Informa o suscitante que a postura adotada pelos Juízes de Abaetetuba foi objeto de diversas representações, apurando-se que havia a antecipação de audiências para, tão-somente, a publicação de sentenças de extinção, sem conceder prazo para emenda à Inicial.

Diante deste cenário, diversos recursos foram interpostos, visando a modificação da decisão, objeto de controvérsia perante a 2ª instância.

##### 4.2.1 Da decisão de admissão e demais procedimentos

O referido incidente, de relatoria da Desembargadora Julianes Moraes das Chagas foi admitido, eis que presentes os requisitos dos artigos 976 e seguintes do CPC: (i) a controvérsia é unicamente de direito (*in casu*, de direito processual – mas

---

<sup>85</sup>Decisão que fixa tese jurídica no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas de número 000012-74.2017.5.08.0000, de relatoria da Desembargadora Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, disponível em: <https://pje.trt8.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17062313070946800000003221081> Acesso em 14 de outubro de 2017, às 16:25.

não haveria qualquer óbice caso se tratasse de direito material, como visto acima), (ii) se manifesta em diversos processos, (iii) com risco de violação à isonomia e segurança jurídica, eis que são diversos os processos cuja situação objeto do incidente se repete, tanto que deu origem à denúncia perante a Corregedoria Regional, (iv) o juiz é parte legítima a suscitar o IRDR, nos termos do artigo 977, I do CPC.

Nesse sentido, passa-se a colacionar trecho da decisão de admissibilidade.

Veja-se:

[...]

In casu, tenho por presentes os pressupostos de lei que autorizam a instauração do IRDR.

Com efeito, os diversos casos concretos relacionados pelo ilustre suscitante demonstram a efetiva repetição de processos que trazem controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito. Aliás, este fato é de amplo conhecimento deste Colegiado.

Verifico, de outro lado, o manifesto risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica, considerando que há decisões no âmbito deste E. Regional, como a indicada pelo suscitante como paradigma (acórdão proferido nos autos do Processo nº 001793-2003-014-08-00-4, da lavra da Desembargadora Graziela Leite Colares), mantendo a decisão de extinção do processo, sem resolução do mérito, em razão da inépcia da petição inicial, sem abrir prazo ao autor para emendar a peça de ingresso; reformando-a para, ora determinar a baixa dos autos à instância a quo para inclusão do processo em pauta, prosseguindo na instrução e julgamento, como entender de direito, por não caracterização da inépcia da exordial, a exemplo do v. acórdão nº TRT8/ 2ª T/RO 0000771-60.2016.5.08.0101, da lavra da Desembargadora Maria Zuíla Lima Dutra, ora, como acontece com o v. acórdão nº TRT/ 3ª T/RO 0000633-93.2016.5.08.0101, da lavra da Desembargadora Francisca Oliveira Formigosa, ordenando o retorno dos autos ao primeiro grau para permitir ao autor a oportunidade de emendar a peça inaugural, no prazo e sob as penas da lei.<sup>86</sup>

Posteriormente, do mesmo modo que o Incidente anteriormente trazido à baila, determina a relatora a tomada de providências necessárias. Colaciona-se:

a) SUSPENDER, no âmbito deste Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região da Justiça do Trabalho, até o trânsito em julgado deste incidente, o andamento de todos os processos relacionados ao tema : extinção de processos sem resolução do mérito, por

---

<sup>86</sup> Decisão que admite e ordena as providências necessárias ao processamento do IRDR de n e relatoria da Desembargadora Julianes Moraes das Chagas, disponível em: < <https://www.escavador.com/diarios/429344/TRT-8/J/2017-02-17/176254576/movimentacao-do-processo-0000018-8120175080000>>. Acesso em 14 de outubro de 2017, às 16:27.

inépcia da petição inicial, sem oportunizar ao autor a possibilidade de emendar a exordial, no prazo e sob as penas do art. 321 do CPC/2015;

b) SOLICITAR às MM. Varas do Trabalho de Abaetetuba, no prazo de 15 (quinze) dias, que se manifestem sobre os fatos objeto do presente incidente, nos termos do art. 982, II, do CPC/2015;

c) CIENTIFICAR o Ministério Público acerca do ajuizamento da presente ação para que, caso queira, manifeste-se no prazo de 15 (quinze) dias (art. 982, III, do CPC/2015);

e) REMETER à Vice-Presidência desta Corte, cópia do acórdão registrado no ID 2b6f8ba, para que divulgue através do NUGEP - Núcleo de Gestão de Precedentes, conforme dispõe o art. 979 do CPC, bem como a Resolução n° 235/2016 do CNJ e art.28-A da Resolução 001/2015 deste Regional;

f) COMUNICAR à DD Presidência deste Regional, acerca da admissibilidade do presente incidente, considerando a necessidade de alimentar o banco nacional de dados com informações que tenham repercussão geral, em atenção ao disposto no § 1°, art.5° da Resolução n° 235/2016 do CNJ.

g) PROVIDENCIAR o registro na jurisprudência 2° grau deste Regional para fins de divulgação e orientação sobre o tema;.

Ultimadas as determinações acima, voltem-me conclusos os autos, para ulteriores de direito.<sup>87</sup>

#### 4.2.2 Da tese firmada

O Pleno do TRT da 8ª Região fixou, portanto, a seguinte tese jurídica, pela maioria de votos – ainda pendente de julgamento de Recurso de Revista.

INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDA REPETITIVA. PETIÇÃO INICIAL. INÉPCIA. Entendendo o Magistrado que a exordial não atende aos requisitos do art. 840, § 1o, da CLT e arts. 319 e 320 do CPC, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado; acaso o órgão de segunda instância, nas ações em grau de recurso, envolvendo o tema em questão, conclua pela não configuração da hipótese de inépcia da petição inicial, poderá afastar a objeção, ordenando o retorno dos autos ao primeiro grau para regular prosseguimento do feito, como entender de direito.

Conforme supracitado, a controvérsia cinge-se na (im)possibilidade de o Magistrado indeferir, de plano, a petição Inicial sem oportunizar ao reclamante que a emende, por vícios previstos nos artigos 319, 320 do CPC e artigo 840, §1º da

CLT<sup>88</sup> dito acima, havia divergência quanto à competência da Justiça do Trabalho para julgamento das demandas que envolviam descontos postulados por entidades sindicais em face de entes públicos.

A tese fixada no referido incidente defende a imposição legal dos artigos supra mencionados para que o Magistrado oportunize ao Reclamante a possibilidade de emenda à inicial, indicando, precisamente, o que precisa ser modificado. Apenas nos casos de descumprimento do despacho do juiz é que deve o processo ser extinto, nos moldes do artigo 485 do CPC.

Afirmam, ainda, que a sentença de extinção do processo, de plano, fere os princípios norteadores do direito do trabalho, tais como celeridade e economia processual. Isto porque, diante de sentença sem análise do mérito, o reclamante irá ajuizar nova ação, sanando os vícios que ensejaram o arquivamento, movimentando, novamente, a máquina judiciária. E, além disso, é capaz de esta nova ação, à ótica do Julgador, não satisfazer o vício elencado.

Sustentou-se, ainda, que caso o julgador de 2ª instância verifique que não é hipótese de inépcia da Inicial, o mesmo deve remeter os autos para o Juiz de primeira instância para oportunize à parte sanar o vício elencado.

Nesse sentido é a fundamentação do IRDR:

A situação prevista no art. 840, § 1o, da CLT, no âmbito trabalhista, e art. 319, do CPC, na esfera do processo civil comum, refere-se aos requisitos da petição inicial e a sua emenda é perfeitamente possível, conforme determina o art. 321, caput, do CPC, e apenas se o autor não cumprir a diligência determinada, no prazo de 15 (quinze) dias, é que a peça de ingresso poderá ser indeferida.

---

<sup>87</sup> Decisão que determina providências no IRDR n.. Disponível em: < <https://www.escavador.com/diarios/444771/TRT-8/J/2017-03-03/183484378/movimentacao-do-processo-0000018-8120175080000>> Acesso em 14 de outubro de 2017, às 16:40.

88 Art. 840 - A reclamação poderá ser escrita ou verbal.

§ 1o Sendo escrita, a reclamação deverá conter a designação do juízo, a qualificação das partes, a breve exposição dos fatos de que resulte o dissídio, o pedido, que deverá ser certo, determinado e com indicação de seu valor, a data e a assinatura do reclamante ou de seu representante.

Nos casos concretos apontados pelo suscitante, verifica-se que em diversas ações o MM. Juízo de primeiro grau considerou que a peça inicial apresentava deficiência capaz de impedir a análise dos pedidos e por esse motivo já indeferiu de plano a inicial, sem possibilitar à parte autora o exercício do direito de corrigir a petição, conforme prevê legal.

Todavia, possibilitar à parte que promova a correção da peça de ingresso não é uma faculdade do Julgador, mas uma imposição legal, cabendo ao Magistrado impor o cumprimento da norma.

Prosseguiram, pois, os Julgadores com argumentação supletiva, a respeito do tempo despedindo com a propositura de nova ação, bem como os custos com a nova movimentação da máquina judiciária.

Noutro giro, facilmente se conclui que será menos dispendioso para o Poder Judiciário que a parte emende a inicial para que o processo atuado seja instruído e chegue ao seu destino jurídico final do que, indeferir de plano a peça de ingresso, e, desse modo, induzir a parte a ingressar com uma nova ação, o que representa movimentar a máquina judiciária desperdiçando tempo, material e mão-de-obra para dar curso a uma ação que anteriormente já foi ajuizada.

Nesse sentido, o C. TST uniformizou o entendimento editando a Súmula no 263, dizendo que salvo as hipóteses do art. 330 do CPC, o indeferimento da petição inicial, por encontrar-se desacompanhada de documento indispensável à propositura da ação, ou não preencher outro requisito legal, somente é cabível se, após intimada para suprir a irregularidade em 15 (quinze) dias, a parte não o fizer.

Impende frisar, por oportuno, que a ressalva feita no norte jurisprudencial acima mencionado diz respeito aos incisos II a IV do art. 330 do CPC, ou seja, não autoriza o entendimento de que a configuração das situações elencadas no parágrafo primeiro do comando legal em apreço gere, de plano, a extinção do processo sem resolução do mérito.

Continuou discorrendo a respeito da celeridade processual, bem como sobre a estatística de solução meritória processual:

Ademais, de qualquer modo, extinguir uma ação sem resolução do mérito, sem permitir que a parte conserte eventual falha detectada na peça inicial, não contribui de forma efetiva com a prestação jurisdicional, além de ir de encontro aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, fato que obrigará o jurisdicionado a demandar mais uma vez a máquina judiciária com o ajuizamento de uma nova ação, com o mesmo objeto, sem perder de vista que o defeito, sob a ótica do Magistrado, poderá persistir.

Acrescento, ainda, que, seguramente, perde-se menos tempo

determinando a emenda da petição inicial objetivando que a ação proposta fique em condições de ser instruída, do que extingui-la de imediato, gerando o resultado estatístico de processo solucionado com o seu arquivamento para, a seguir, aguardar a nova ação que certamente será reajuizada com o mesmo objeto, fato que envolve gastos, mão-de-obra e encarecimento do processo judicial.

Portanto, não se tratando de procedimento sumaríssimo e, nos moldes do disposto no art. 321, caput, do CPC, não cabe o indeferimento de plano da petição inicial, a menos que o autor, devidamente notificado, venha a descumprir a diligência determinada pelo Juízo.

Convém notar, por derradeiro, que acaso o órgão de segunda instância, nas ações em grau de recurso, envolvendo o tema em questão, entenda não configurada a hipótese de inépcia da petição inicial, poderá afastar a objeção, ordenando o retorno dos autos ao primeiro grau para regular prosseguimento do feito, como entender de direito.<sup>89</sup>

## **Conclusão**

O presente trabalho abordou, de maneira aprofundada, o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas. Apresentaram-se os princípios atinentes ao instituto, eis que serviram de base para a elaboração do referido incidente. Do mesmo modo, esclareceu-se o modelo Alemão de solução de demandas repetitivas, que também serviu de contribuição para o que hoje é o IRDR.

Destacou-se, ainda, a relevância da solução única, por meio da fixação da tese jurídica do Incidente, evitando-se decisões conflitantes e facilitando, de certo modo, o trabalho no Poder Judiciário, atendendo-se à celeridade processual.

A seguir foi exposta a natureza jurídica do Incidente e seu todo o procedimento, inclusive, instauração, processamento (partes legitimadas, suspensão, fixação da tese jurídica), julgamento e seus efeitos – que afetam a totalidade de processos, dentro da jurisdição de cada tribunal. Para tanto, foram citados os principais artigos do CPC inerentes à matéria, bem como e a visão dos mais diversos doutrinadores a respeito do IRDR.

---

<sup>89</sup> Decisão que fixa tese jurídica do IRDR n., disponível em: <<https://pje.trt8.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>> Acesso em: 14 de outubro de 2017, às 17:00.

Posteriormente, procurou-se realizar a interdisciplinaridade do Incidente, eis que houve a transposição do foco processual civil, para o processual do trabalho. Dissertou-se a respeito da Instrução Normativa nº 39 do Tribunal Superior do Trabalho, que regulamenta a aplicação subsidiária do Incidente, bem como sua relação com o específico artigo 842 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Por fim, foram apresentados os dois casos concretos pioneiros no país, na Justiça do Trabalho, especificamente no TRT da 8ª Região. Sendo assim, restaram demonstradas as largas vantagens da aplicação do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, tanto na Justiça Comum, quanto na Especializada, que, se amplamente utilizadas, poderiam gerar maior segurança jurídica e celeridade processual.

### **Referências bibliográficas**

MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro e TEMER, Sofia. “O incidente de resolução de demandas repetitivas do novo código de processo civil”. In: **Direito processual** – Col. Direito UERJ 80 anos. Vol. 7. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, pp. 77-122

CUNHA, Leonardo Carneiro da. “O regime processual das causas repetitivas”. **Revista de Processo**, vol. 179, jan/2010, versão digital.

ARENHART, Sérgio Cruz. “A tutela coletiva de interesses individuais. Para além da proteção de interesses individuais homogêneos”. In: **Revista dos Tribunais**. 2ª ed. São Paulo: 2014.

CÔRTEZ, Samuel. *O novo mecanismo de solução de conflitos em massa*. In: **Revista EMERJ**. v.18, n.70, Rio de Janeiro. 2015.

CABRAL, Antonio do Passo. “O novo procedimento-modelo (Musterverfahren) alemão: uma alternativa às ações coletivas”. **Revista de Processo**, 2007, vol. 147, p. 132.

MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro. Ações coletivas no direito comparado e nacional, São Paulo: **Revista dos Tribunais**, 2002

HESS, Burkhard. “Relatório nacional da Alemanha”. In: GRINOVER, Ada Pellegrini; MULLENIX, Linda; WATANABE, Kazuo. “Os processos coletivos nos países de civil law e common law, uma análise de direito comparado”. In: **Revista dos Tribunais** 2. ed. São Paulo. 2010, p. 142.

STRECK, Lênio Luiz. *Súmulas no Direito brasileiro. Eficácia, poder e função*. 2ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1998.

HARTMANN, Rodolfo Kronenberg. *Curso completo do novo processo civil*. 3. Ed. Niterói, RJ: Impetus, 2016.

OSNA, Gustavo. *Direitos individuais homogêneos, pressupostos, fundamentos e aplicação no processo civil*. São Paulo: RT, 2014, p. 101.

TEMER, Sofia. *Incidente de resolução de demandas repetitivas*. 2a ed. Salvador, Bahia: JusPodivm, 2017, p.59.

GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. *Novo CPC e Processo do Trabalho*. 3ª ed. Salvador: Juspodivm, 2017, p. 27.

DIDIER JR, Fredie. *Recurso de terceiro*. 2ª ed. São Paulo: RT, 2005, p.96.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)>. Acesso em: 10 set. 2017.

BRASIL. CLT (1943). Consolidação das Leis do Trabalho: promulgada em 01 de maio de 1943. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del5452compilado.htm#art2](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del5452compilado.htm#art2). Acesso em: 29 set. 2017.

BRASIL. CPC (2015). Código de Processo Civil: promulgado em 16 de março de 2015. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm)> Acesso em: 12 set. 2017.

ROSSONI, Igor. O incidente de resolução de demandas repetitivas e a introdução do group litigation no direito brasileiro: avanço ou retrocesso?. Disponível em: [https://www.academia.edu/271495/O\\_incidente\\_de\\_resolu%C3%A7%C3%A3o\\_de\\_demanda\\_repetitivas\\_e\\_a\\_introdu%C3%A7%C3%A3o\\_do\\_group\\_litigation\\_no\\_direito\\_brasileiro\\_avan%C3%A7o\\_ou\\_retrocesso?auto=download](https://www.academia.edu/271495/O_incidente_de_resolu%C3%A7%C3%A3o_de_demanda_repetitivas_e_a_introdu%C3%A7%C3%A3o_do_group_litigation_no_direito_brasileiro_avan%C3%A7o_ou_retrocesso?auto=download). Acesso em: 05 de outubro de 2017.